



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei Complementar N° 007 de 18 de dezembro de 1997



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

2

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997.
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.**

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

LIVRO I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Nova Iguaçu, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, incidência, alíquotas, lançamento, arrecadação, fiscalização de tributos, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções e administração tributária.

Art. 2º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I – IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (**IPTU**),
- b) sobre transmissão “inter – vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais sobre eles (**ITBI**);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (**ISS**);

II – TAXAS:

- a) decorrente do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados e que terá como limite a despesa realizada.



Parágrafo Único – Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 4º.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel de promessa de compra e venda, sendo devidos, quando da alienação do mesmo bem.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assegurando o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - O disposto neste artigo não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 4º - O disposto do inciso III, do artigo 3º, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado e não remunerarem os seus dirigentes.

II – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III – aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 1º - Na falta do cumprimento deste artigo ou do parágrafo 3º, do art. 3º, a autoridade competente deve suspender o benefício:

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 3º, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas pela lei de zoneamento, nas quais existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio – fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 4º - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis, localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

§ 5º - O Poder Executivo fixará periodicamente, a delimitação da zona urbana do Município, que vigorará para efeitos deste imposto a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Art. 6º - O contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título

Art. 7º - Para os efeitos do Imposto Territorial, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação e o solo que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

V – área de terreno que exceda a 7 (sete) vezes a área construída a que estiver vinculada.

§ 1º - Para cálculo de área de que trata o inciso V deste artigo, tornar-se-á por base a área coberta total, compreendida não só a edificação principal, como também edículas e dependências.

§ 2º - Todo excesso de área nas condições do inciso V deste artigo que não atingir a 100m² (cem metros quadrados) será desprezado para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, computando-se no entanto, o seu valor venal para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

§ 3º - Ocorrerá, também, a incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana sempre que este imposto for maior que o Imposto sobre Propriedade Predial:

I – prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença.

II – prédios construídos com autorização a título precário.

Art. 8º - O Imposto Predial incide sobre o imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere o artigo 7º incisos I a IV.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 10º - O montante do Imposto territorial será apurado aplicando-se, sobre o valor venal do imóvel alíquotas correspondentes a respectiva área conforme tabela a ser fixada anualmente, pôr Ato Normativo do Executivo Municipal, com vigência para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – Para efeito do valor venal do Imposto Territorial, considerar-se-á o valor do terreno que será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário obtidos, preferencialmente:

I – pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

II – pelas transações ocorridas na área respectiva;

III – pela avaliação do imóvel, considerando:

a) características físicas dos imóveis;

b) localização geral e específica dos imóveis; e

c) equipamentos urbanos existentes.

IV – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; e

V - outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

Art. 11 – O Poder Executivo editará anualmente, a Tabela, Mapa ou Planta Genérica de Valores Venais, ou na falta destes, fixará, por Ato Normativo, os critérios para fins de cálculo dos valores venais contendo:

I – valor unitário do metro quadrado de terreno;

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

§ 1º - Os valores constantes da Tabela, Mapa ou Planta Genérica de Valores, serão atualizados, anualmente, por Decreto do Executivo antes do lançamento deste imposto, até o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

índice oficial que reflita a variação do valor de mercado de imóveis em relação ao ano anterior ou a inflação deste período.

§ 2º - A fórmula de cálculo do valor venal a ser utilizada e divulgada por Ato Normativo do Executivo obedecerá o seguinte:

$$a) \mathbf{VV} = (\mathbf{Vu})\mathbf{t} \times (\mathbf{At}) \times (\mathbf{Z})$$

onde:

VV = Valor Venal do terreno para efeito de cálculo do imposto.

(Vu)t = Valor unitário do metro quadrado de terreno, discriminado por rua, por bairro ou um valor médio por subprefeitura, distrito ou qualquer outra denominação de região que venha ser adotada.

(At) = Área do terreno

Z = Fator de utilização do terreno, variando conforme o estabelecido pôr Ato Normativo do Executivo Municipal, anualmente, para cada exercício.

§ 3º - Na determinação de valor venal de terrenos com área superior a 70.001 metros quadrados com acidentalidade e cuja aclividade seja superior a 30 (trinta) graus, poderá ser usado como fator “Z”, que reduza a área global à realmente utilizável para cálculo do valor venal, um outro fator obtido com registro em processo devidamente atestado.

§ 4º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

a) valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e estado de comunhão;

Art. 12 – O Imposto sobre Propriedade Urbana será calculado aplicando-se, sobre a base de cálculo, as alíquotas constantes da tabela a ser fixada, anualmente, para cada exercício posterior.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel residencial, poderá ser determinado o valor mínimo para aqueles que tenham até 60 m² de área construída, conforme normatização do Executivo, no exercício imediatamente anterior à vigência do tributo.

Art. 13 – O valor venal do imóvel compõem-se do valor terreno, apurado em conformidade com disposto no artigo 11, acrescido do valor da edificação.

§ 1º - O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

I – pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

II – pelas transações ocorridas na área respectiva;

III – pela avaliação do imóvel, considerando:

- a) características físicas dos imóveis;
- b) localização geral e específica dos imóveis; e
- c) equipamentos urbanos existentes.

IV – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; e

V – outros dados, informativos obtidos pela Administração Municipal.

§ 2º - O imóvel sem “Habite-se” ou em desacordo com a legislação específica, será lançado conforme a tabela citada no art. 12, desta lei.

Art. 14 – O Poder Executivo editará, anualmente, Tabela, Mapa ou Planta Genérica de Valores venais, ou na falta destes, fixará, por Ato Normativo, os critérios para fins de cálculos e valores venais, contendo:

I – valores do metro quadrado do terreno, conforme Art. 11.

II – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão.

III – Fator de localização do imóvel, para uso residencial, em função da subprefeitura, bairro, distrito ou qualquer outra denominação que venha a ser adotada, variando **de 0,4** (quatro décimos) **à 2,0** (dois inteiros).

IV – Fator de localização do imóvel para uso não residencial, em função da subprefeitura, bairro, distrito, ou qualquer outra denominação que venha a ser adotada, variando **1,0** (um inteiro) **à 3,5** (três inteiros e cinco décimos).

§ 3º - Os valores constantes dos mapas previstos no “caput” deste artigo, serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a variação do valor de mercado dos imóveis em relação ao ano anterior ou a inflação deste período.

§ 4º - Para calcular o valor venal dos imóveis residenciais e não residenciais o setor fazendário competente deverá utilizar as seguintes fórmulas:



I – FÓRMULAS A SEREM USADAS PARA IMPOSTOS SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL:

I – IMÓVEIS RESIDENCIAIS:

$$VV = (Vu)c \times (Ac) \times (Rs) + (Vu)t \times (At) \times Z.$$

Onde:

VV = Valor Venal.

(Vu)c = Valor unitário do metro quadrado de construção (tipo).

(Vu)t = Valor unitário do metro quadrado de terreno.

(Ac) = Área construída.

(At) = Área de terreno.

(Rs) = Fator de Localização do Imóvel, em função da subprefeitura, bairro, distrito ou qualquer outra denominação que venha a ser adotada, variando **de 0,4** (quatro décimos) **à 2,0** (dois inteiros).

II – IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS:

$$VV = (Vu)c \times (Ac) \times (Cs) + (Vu)t \times (At) \times Z$$

Onde:

VV = Valor Venal.

(Vu)c(Ac), (Vu)t, e, (At) I = Designação semelhante aos imóveis residenciais.

(Cs) = Fator de Localização de unidades não residenciais, em função de subprefeitura, bairro, distrito ou qualquer outra denominação que venha a ser adotada, variando de **1,0** (um inteiro) **à 3,5** (três inteiros e cinco décimos).

Art. 15 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – As vinculações restritivas do direito de propriedade, e o estado de comunhão;

Parágrafo Único – O valor **do IPTU** não poderá ser inferior a uma **(01) UFINIG**.



SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 16 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é, obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - O contribuinte deverá promover a inscrição em formulário especial, fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarando:

- a – seu nome, qualificação e domicílio fiscal;
- b – número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- c - localização, dimensões, área, fração ideal, planta, croquis e confrontações do terreno;
- d– uso a que efetivamente esta destinado o imóvel;
- e– informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f – indicações da natureza do tipo aquisitivo da propriedade ou domínio útil e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- g – valor constante do título aquisitivo;
- h – tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir e o valor atribuído a mesma;
- i – endereço para entrega de aviso de lançamento e notificações.

§ 2º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis, quando se tratar de glebas sem quaisquer melhoramentos ou de quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes do terreno;
- III – concessão do “Habite-se”;
- IV – aquisição, a qualquer título, do terreno ou construção, no todo ou em parte.



§ 4º - É de total responsabilidade do comprador do imóvel dentro do prazo estabelecido nesta lei, e após firmada a compra do imóvel a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Fiscal Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários, para regularização do imóvel adquirido.

§ 5º - O contribuinte omissos será inscrito “ex-ofício”, pela autoridade municipal competente, observando o disposto no inciso I, **do artigo 23**, sendo também assim considerado o contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsa, erradas ou omitidas dolosamente.

§ 6º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra, o lote, e o valor da transação a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

§ 7º - O cartório de Notas deverá comunicar ao setor competente da Administração Municipal toda a escritura que for lavrada, referentemente à propriedade imobiliária, seja de que natureza for, no prazo máximo **de 5 dias**, a contar da realização do ato..

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 17 – O Imposto será lançado anualmente, em nome do contribuinte que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, em Primeiro de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento, observando-se a situação do imóvel.

§ 1º - Tratando-se de terreno, no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto territorial será devido até a concessão do “Habite-se”, após o qual será cobrado o imposto predial.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto predial urbano será lançado a partir do deferimento do “Habite-se”.

§ 3º - Nos casos em que ocorrer as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, deste artigo, o imposto será devido a partir do mês ou do grupamento de meses que constar na tabela do Calendário Fiscal vigente no exercício.

§ 4º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

§ 5º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 6º - Nos casos de Condomínios, o imposto será lançado em nome de cada um dos co-proprietários; excetuando-se o condomínio de um único imóvel, hipótese em que o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 7º - Tratando-se de imóvel, no qual se instale quaisquer das atividades previstas no **art. 91, Par. 3º**, desta lei, não haverá alteração no lançamento do **IPTU**.

Art. 18 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, ex-offício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no **art. 242**.

§ 2º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 3º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida lançamento anterior.

Art. 19 - Estão sujeitos ao aumento progressivo do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, proporcional ao número de serviços e obras públicas, os terrenos vazios situados neste Município e que recebam nos seus limites **uma ou mais** das seguintes benfeitorias:

- rede de água;
- rede de esgoto;
- rede de energia elétrica; e
- pavimentação.

§ 1º A progressividade prevista neste artigo somente se aplicará às áreas que não cumprirem função social, expressas no Plano Diretor.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel não edificado, sem muros, com depósito de lixo, detritos, ou com edificação em ruínas, localizados nas zonas urbanas, conforme estabelece o “caput” deste artigo, sofrerão acréscimo anual **de 100% (cem por cento)** calculado sobre a alíquota inicial, estabelecida neste artigo.

§ 3º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo **de 2 (dois) anos**.

§ 4º - Não será considerado vazio o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e em construção ou com construção ainda não iniciada mas dentro do prazo de vigência do respectivo alvará.

Art. 20 – O limite máximo da progressividade de que trata o artigo 19 corresponde a 4,0 (quatro) vezes valor do imposto calculado sem a progressividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 1º - O retorno à alíquota inicial, constante da Tabela a ser fixada, anualmente, se processará através de requerimento do contribuinte e após a comprovação pelo órgão Fazendário Municipal competente.

§ 2º - A concessão da Certidão de “Habite-se” **exclui automaticamente** o imóvel do **campo de aplicação de alíquotas progressivas**, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes da Tabela a ser fixada, anualmente.

Art. 21 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

§ 1º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

§ 2º - Considera-se regulamente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das referidas guias de pagamento.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 22 – O pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamento, da seguinte forma:

I – à vista, em única parcela quando será concedido um desconto sobre o valor originário da obrigação tributária, anualmente fixado pelo Poder Executivo.

II – parcelas mensais, ou grupamento de meses que forem estabelecidas para cada exercício, pôr Ato Normativo do Executivo Municipal.

§ 1º Considera-se pagamento a vista, para efeito do disposto no inciso **I** deste artigo, aquele efetuado na data do recebimento do aviso de lançamento ou, no prazo estabelecido para cota única em conformidade com Ato Normativo do Executivo.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso **I e II** deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária e dividir-se-á pela Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), vigente no mês de Janeiro de cada exercício fiscal.

§ 3º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente no exercício.



§ 4º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 23 – Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição ou alteração de informação no Cadastro fiscal Imobiliário, do imóvel, transferência de propriedade fora do prazo estabelecido:

PENALIDADE: multa correspondente a 2,0 (duas) UFINIG's, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência.

II – falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel.

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente.

III – falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

IV – Deixar de apresentar, dentro do prazo estipulado, comprovantes de recolhimento, título de propriedade ou qualquer outro elemento necessário à fiscalização do imposto:

PENALIDADE: Multa correspondente a 10 (dez) UFINIG's.

V – Pelo descobrimento da obrigação principal, decorrente da incidência do **IP TU**:

a) Deixar de recolher os tributos nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente, através de procedimento fiscal.

PENALIDADE: Multa de 50% (cem por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente.

b) Recolher importância inferior e efetivamente devida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PENALIDADE: Multa de 50% (cem por cento) do tributo devido, atualizado monetariamente.

VI – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

a) Multa de **0,333%** (zero vírgula trezentos e trinta e três pôr cento) ao dia, sobre o valor do débito corrigido monetariamente até o limite de 50% (cinquenta pôr cento);

b) A cobrança de juros moratórios à razão de **0,0333%** (zero vírgula zero trezentos e trinta e três pôr cento) ao dia, sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

VII – Não preencher formulários de recadastamento ou não fornecer os dados necessários quando convocado pelo órgão competente diretamente ou pela imprensa oficial.

PENALIDADE: Perda dos descontos que vierem a ser determinados pelo Executivo nos exercícios imediatamente seguintes, até que seja regularizada a situação cadastral.

§ 1º - O pagamento da multa não exime o infrator das exigências legais ou regulamentares que tiverem determinado.

§ 2º - Os Tabeliães do Registro de Imóveis deverão remeter ao órgão competente da Administração Municipal, os dados referentes às alterações da titularidade do imóvel, com as características do mesmo imóvel, até, no máximo, **45 dias**, contado da averbação ou do registro respectivo. A inobservância sujeitará o infrator à multa de **20** (vinte) Ufinig's, por averbação ou registro, não informados.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 24 – São isentos do imposto:

I – Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao município, para instalação de serviços públicos, ou qualquer outra finalidade a critério do poder público, enquanto pendurar a cessão.

II – O prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem o seu cônjuge, outro imóvel, devendo a isenção ser cancelada, após a morte de ambos os cônjuges.

III - O prédio residencial de propriedade de servidor municipal estável, comprovado com título de propriedade definitivo e inscrito no Registro de Imóveis, desde que sirva de moradia única e **exclusivamente do servidor e seus familiares e que ele, nem sua mulher, possua outro imóvel, cuja isenção perdurará enquanto vivo o servidor e sua mulher.**



IV – Imóvel pertencente a maior **de 60 (sessenta)** anos, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior **a 2 (dois) salários mínimos**, isenção que cessará quando morto o beneficiário e, se for casado, também, morto o seu cônjuge.

V – Imóvel pertencente a portador **de deficiência física**, ou seu ascendente direto que possua um único imóvel, nele residindo e que não receba benefício ou renda mensal superior **2 (dois) salários mínimos**. O direito a esta isenção perdurará enquanto o deficiente for vivo e fará jus a esse benefício, mediante **laudo médico**.

VI – Todos os beneficiados, enumerados neste artigo, deverão renovar, anualmente, a isenção concedida do imposto predial.

§ 1º - A isenção condicionada, será solicitada em requerimento do interessado, obrigatoriamente instruído com título de propriedade devidamente inscrito no registro de imóveis em seu nome, e demais documentos comprobatórios da situação específica, que deverão ser apresentados até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para o pagamento do imposto sob pena de perda do benefício fiscal do exercício.

§ 2º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

§ 3º - A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “ INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 25 – O imposto de transmissão “inter vivos”, a qualquer título, dar-se-á por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo Único – O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município de Nova Iguaçu.

SEÇÃO II



DA INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 26 – O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substalecimento, ressalvado o caso de mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um cônjuge, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que de sua quota-parte ideal;

VIII – a aquisição de imóvel por usucapião;

IX – cessão de exercício de direito do uso, usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

X – as rendas expressas constituídas sobre bem imóvel;

XI – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XIII – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIV – a cessão de direitos à sucessão;

XV – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVI – a cessão física quando houver pagamento de indenização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

XVII – a cessão de direitos possessórios;

XVIII – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XIX – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 27 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – os adquirentes forem, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – os adquirentes forem partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do parágrafo 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

VI – a transmissão decorre de execução de planos de habitação popular, patrocinado ou executado por órgão público ou seus agentes;

VII – o objeto da transmissão por gleba rural de área excedente a 25 (vinte e cinco) hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo outro imóvel no município;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem nova transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

X – os casos regulados em leis especiais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 1 – O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O imposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 3 – Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando no objeto social da pessoa jurídica constar a atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direito, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 4 – Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste artigo nos seus incisos IV e V e nos 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no parágrafo 3º, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a ocorrência a que se refere os parágrafos 3º e 4º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de seus respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

IV – os seus dirigentes não sejam remunerados.

SEÇÃO III



DA ISENÇÃO

Art. 28 - São isento do imposto:

I – a aquisição do imóvel para residência própria por uma única vez quando feita por ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

II – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

SEÇÃO IV

DO SIJEITO PASSIVO

Art. 29 – O Imposto de Transmissão de Propriedade “Inter Vivos” é devido e, como tal, será pago integralmente pelo adquirente do bem, direito ou ação ou pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Parágrafo Único – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 30 – A base de cálculo do imposto é o **valor venal**, conforme conceituado nos artigos, parágrafos e incisos, constantes da **Seção II – Capítulo I – Título III**, desta Lei, dos bens ou direitos relativos ao imóvel transferido.

§ 1º - Entende-se por valor venal o **valor corrente de mercado de bens ou de direito**.

§ 2º - Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 31 – Para efeito de recolhimento do imposto, será utilizado o valor constante do instrumento de **transmissão ou cessão**, se maior que o valor venal.



§ 1º - O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos para apurar o valor que servirá de base para o recolhimento, prevalecendo o **valor venal** do imóvel apurado, **quando o valor referido no “caput” for inferior.**

§ 2º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no “caput” não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal à data do recolhimento do imposto.

§ 3º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º - Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas **no § 5º** é o seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio **ou 30% (trinta por cento)** do valor real do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do **negócio jurídico ou 70%** (setenta por cento) do **valor venal** do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o **valor do negócio jurídico ou 80%** (oitenta por cento) do **valor venal** do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o **valor do negócio jurídico ou 40%** (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 32 – As alíquotas do **ITBI** são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado pelo **SFH – 0,5%** (zero vírgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante – **2%** (dois por cento).



II – demais transmissões **2% (dois por cento)**.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 33 – O imposto será pago aos cofres municipais ou em qualquer agência bancária quando admitida no sistema de arrecadação de receitas municipais, independente da localização do imóvel, antes da data do ato da lavratura ou expedição do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º - O recolhimento do imposto, os atos ou contratos correspondentes, deverão ser efetivados no prazo de **trinta (30) dias**, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

I – Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

II – Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Mesmo nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, serão expedidas guias ou Certidões, com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a situação jurídica.

Art. 34 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, respeitado o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 33.

Art. 35 – O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, da data em que é devido e o mês em que for efetuado o pagamento, devendo ainda ser acrescido de multa e juros moratórios, aplicados as disposições do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 36 – **Decreto regulamentar** estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.

Art. 37 – Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis deverão enviar à repartição competente da Administração Municipal, os dados relativos as alterações da titularidade do imóvel e as características do bem, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias a contar do efetivo ato. A inobservância do disposto neste artigo sujeitarão os infratores à multa **de 1,0** (uma) **UFINIG**, pôr ato omitido.

§ 1º - Em qualquer caso de incidência ou isenção será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

§ 2º - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 38 – A órgão competente da Administração Municipal deverá remeter aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis os modelos estabelecidos para as informações de que trata o **art. 37**.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 39 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – à correção do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

II – à multa de **0,333%** (zero vírgula trezentos e trinta e três pôr cento) ao dia, após o vencimento, sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o limite de **50** (cinquenta pôr cento);

III – à cobrança de juros moratórios à razão de **0,0333%** (zero vírgula zero trezentos e trinta e três pôr cento) ao dia, incidente sobre o valor do débito originário atualizado monetariamente.

Art. 40 – A omissão ou inexactidão fraudulenta na declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de **100%** (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO IX

DO ARBITRAMENTO

Art. 41 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos ou as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo, ou por terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no **artigo 30**.

§ 1º - Havendo discordância quanto ao lançamento poderá o contribuinte, no prazo de **30** (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do mesmo, apresentar recurso.

§ 2º - Não caberá arbitramento se o valor do bem imóvel constar de avaliação contraditória judicial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 42 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviço a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com domicílio tributário no município, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços, constantes dentre outros, das seguintes atividades:

LISTA DE SERVIÇOS

- 01) - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02) – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03) – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04) – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05) – Assistência médica e congêneres previstos nos itens **1, 2 e 3 desta lista**, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresa, para assistência a empregado.
- 06) – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item **5** desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07) – Médicos Veterinários.



- 08) – Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09) – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais
- 10) – Barbeiros, cabeleireiros, manicures pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11) – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12) – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13) – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14) – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins, incluindo-se no fato gerador do imposto a cobrança de pedágio, por empresas concessionárias para os serviços de limpeza, manutenção, conservação, melhoria ou construção de vias públicas.
- 15) – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16) – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17) – Incineração de resíduos quaisquer.
- 18) – Limpeza de chaminés.
- 19) – Saneamento ambiental e congêneres.
- 20) – Assistência técnica.
- 21) – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22) – Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23) – Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24) – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25) – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26) – Traduções e interpretações.
- 27) – Avaliação de bens.
- 28) – Datilografia, estenografia, **expediente**, secretaria em geral e congêneres.



- 29) – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30) – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31) – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao **ICMS**)
- 32) – Demolição.
- 33) – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora da prestação dos serviços que fica sujeito ao **ICMS**)
- 34) – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35) – Florestamento e reflorestamento.
- 36) – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37) – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao **ICMS**).
- 38) – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39) – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40) - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41) – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao **ICMS**).
- 42) – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43) – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).**
- 44) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de planos de previdência privada e planos de assistência funeral.
- 45) – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).**
- 46) – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.



- 47) – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (**excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central**)
- 48) – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49) – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos **itens 44, 45, 46 e 47.**
- 50) – Despachantes.
- 51) – Agentes de propriedade industrial.
- 52) – Agentes de propriedades artística ou literária.
- 53) – Leilão.
- 54) – Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55) – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (**exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central**).
- 56) – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57) – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58) – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59) – Diversões públicas:
- a) cinemas, auditórios, “ taxi dancings” e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante a compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

28

60 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmio.

61) – Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (**exceto transmissões radiofônicas ou de televisão**).

62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 – Fonografia de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 – Fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (**exceto** fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao **ICMS**).

68 – Conserto, restauração, manutenção e conversão de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (**exceto** o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao **ICMS**).

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço **fica sujeito** ao **ICMS**)

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72 – Lustração de bens móveis, quando serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 – Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

29

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros e congêneres.

78 – Localização de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – Funerais.

80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 – Tinturaria e lavanderia.

82 – Taxisdermia.

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas, ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos ou demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

86 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atração; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água e serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 – Advogados.

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 – Dentistas.

90 – Economistas.

91 – Psicólogo.

92 – Assistente Social.

93 – Relações Públicas.

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

cobrança ou recebimentos (este itens abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamentos e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegrama, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.

97 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município.

98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluindo no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Excluem-se das incidências deste imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao Imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 41,, 67, 68, e 69 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificadas na Lista de Serviços não e fato gerador deste imposto.

§ 4º - O imposto incide sobre serviços referidos nos itens 31, 32, e 33 da Lista deste artigo, prestados no Território do Município, qualquer que seja o domicílio do prestador

§ 5º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95, 96, e 97, serão prestados pelas instituições na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional.

§ 6º - Incorporam-se à presente lei todas as alterações que forem introduzidas pela legislação federal na Lista de Serviços.

§ 7º - As atividades prestadoras de serviços, não constante no “caput” deste artigo, também estarão sujeitos ao pagamento do ISSQN.

Art. 43 – O contribuinte do Imposto é prestador do serviço.



§ 1º - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, não perdendo esta condição, aquele **que tiver 2 (dois) empregados não qualificados**.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos consultivos e fiscais de sociedade.

Art. 44 – Considera-se local da prestação de serviços para a determinação da competência do Município.

I – o local do estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador.

II – nos casos dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 45 – Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários ;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizadas através de indicações do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 46 – Consideram-se estabelecimento distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I – os que, embora no mesmo local, que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos ou com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.



§ 2º - **O contribuinte** é obrigado a manter, em cada um dos **seus estabelecimentos** sujeitos a inscrição, **escrita fiscal** destinada ao registro dos serviços prestados e **ainda que não tributados**.

Art. 47 – O imposto incide sobre os profissionais, técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de Serviço.

Art. 48 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do Cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – da destinação do serviço, do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 49 – O imposto não incide sobre:

I – os serviços prestados pelos empregados, como tais definidos na legislação trabalhista;

II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, assim definidos em lei;

III – os serviços prestados por diretores e membros dos conselhos consultivos e fiscais de sociedades;

IV – os serviços prestados no exercício de seus cargos ou funções, pelos servidores federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 50 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos neste código.

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, **deduzindo-se os valores dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador do serviço e do valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto**.

Art. 51 – O imposto será calculado com base na Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG), vigente na data do lançamento, quando se trata **de:**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

I – Profissionais autônomos;

II – sociedades civis constituídas precipuamente para prestação de serviços a que se refere-se aos itens 1; 4; 7; 24; 51; 87; 88; 89; 90 e 91.

§ 1º - O cálculo do imposto será efetuado, no caso do inciso **II**, em relação a cada profissional habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º - O disposto nos § 1º deste artigo, não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissional liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 3º - O imposto sobre serviços devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades civis de profissionais será lançado, anualmente, e expresso em número de Unidades Fiscais (**UFINIG**), e obedecerá aos prazos determinados pelo Poder Executivo Municipal, através de Ato Normativo, a cada exercício.

Art. 52 – O imposto de que trata o artigo anterior, é devido no mês ou grupamento de meses, que constar da tabela do Calendário Fiscal, vigente no exercício.

Parágrafo Único – Os lançamentos existentes posteriores ao encerramento das atividades, deverão ser cancelados, desde que, para este cancelamento, o interessado comprove com documentos hábeis a cessação de suas atividades, sem prejuízo das custas processuais e demais penalidades cabíveis.

Art.. 53 – As alíquotas para o cálculo do imposto encontram-se previstas na tabela constante do **artigo 97** deste Código.

Art. 54 – Será **arbitrado** o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o **artigo 57**;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 1º - Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias à atividades, utilizadas para a prestação do serviços, **ou 1%** (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a imposição do arbitramento poderá resultar no recolhimento do **I.S.S.** com valor inferior a **equivalente a 02 (duas)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu, (**UFINIG**), por mês

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 55 – O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes **antes do início de suas atividades**, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta.

§ 2 – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamentos.

§ 3º - Os contribuintes a que se referem o inciso **II** do artigo **51** deverão, **até 30 de janeiro** de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quando à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 56 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos**, contados da data de sua ocorrência, **a cessação de atividades**, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único – Os lançamentos existentes posteriores ao encerramento das atividades, **deverão ser cancelados**, desde que, para este cancelamento, o interessado comprove com documentos hábeis a cessação de suas atividades, sem prejuízo das custas processuais e demais penalidades cabíveis.

Art. 57 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Parágrafo Único – Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os incisos **I e II do artigo 51**, exceto informações de atualização do Cadastro de Contribuintes.

Art. 58 – Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, **até o último dia do mês de julho de cada ano**, declarações de dados ocorridos no exercício anterior de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

conformidade e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo Único – Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, devem apresentar **a declaração de dados relativa a cada um deles**, em separado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 59 – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser apurado e lançado em livros próprios mensalmente, pelo próprio contribuinte nos casos do **artigo 50**.

Art. 60 – O contribuinte deverá comprovar com **documento hábil**, a critério da Fazenda Municipal, **a inexistência de resultado econômico**, por não ter prestação dos serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 61 – O prazo para **homologação do lançamento** do contribuinte é de **5 (cinco) anos**, contados da data da ocorrência **do fato Gerador**, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 62 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal adequado, o imposto poderá ser fixado **por estimativa**, a critério do Poder Executivo, observadas as seguintes normas baseadas em:

I – informações fornecidas pelo contribuinte, e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;

II – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III – total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outros necessários à atividade;

VI – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços **ou 1%** (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais expressas em número de Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**)



§ 2º - Findo o período, fixado pela administração para o qual se faz estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, **será apurado o preço real dos serviços** e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo **de 30 (trinta)** dias contados da data da notificação;

II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo **de 30 (trinta)** dias, contados da data do encerramento ou da cessação da adoção do sistema;

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério do Poder Executivo poderá **ser feito individualmente, por categoria, estabelecimento ou grupos de atividades** e em nenhum caso o imposto estimado poderá **ser inferior a 02 (duas)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**)

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério do Poder Executivo seja de modo geral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, **reajustar as prestações subsequentes** à revisão.

Art. 63 – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a ser mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, **no prazo 20 (vinte) dias**, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 64 – O contribuinte recolherá, mensalmente imposto sobre serviços aos cofres da Prefeitura, **mediante preenchimento das guias**, independentemente de qualquer aviso ou notificação, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido**, ressalvadas exceções previstas neste artigo.



§ 1º - Nos casos dos **incisos I e II do artigo 51** o imposto será recolhido pelo contribuinte, **anualmente**, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) vigente à data do pagamento.

§ 2º - Relativamente à Lista de Serviços, **item 59**, a que se refere o artigo **42**, são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto das diversões públicas ali enumeradas, o empresário, o encarregado, o gerente ou quem o serviço esteja cometido.

Art. 65 – A exploração das atividades, constantes **do item 59, da** Lista de Serviços, serão cobradas, através de levantamento dos bilhetes numerados, tipograficamente.

Art. 66 – No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1º - Quando da fiscalização para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigar-se-á a apresentar **os canhotos dos ingressos vendidos**.

§ 2º - A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles serão considerados pela fiscalização **como ingressos vendidos**, incidindo sobre o mesmo tributo municipal.

Art. 67 – Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I – Afixar em local bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicações dos preços dos ingressos;

II – Manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos, que tenham, pelo menos, **uma das partes laterais de vidros transparentes**;

III – Colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

IV – Inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-lo na urna;

V – Permitir o acesso do Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI – Atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Art. 68 – Nos casos dos itens **31, 32 e 33** da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, à repartição do órgão arrecadador para que seja atestada a quitação do tributo para concessão do “Habite-se”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 1º - Antes da expedição do “Habite-se”, o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o “Habite-se”.

Art. 69 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo **de 30 (trinta)** dias contínuos contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 70 – O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – Obrigada à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, **não o fizer**;

II – Desobrigada da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou outro documento exigido pela Administração, **não fornecer**:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - O responsável, **ao efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços**, deverá fornecer **comprovante** ao prestador de serviço.

§ 2º - Para retenção do Imposto, nos casos acima enumerados, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de **5%** (cinco por cento).

§ 3º - O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais **até o dia 15** (quinze) do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º - As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção sujeitam-se, igualmente, às obrigações previstas neste artigo.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 71 – As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I – multas punitivas;



II – regime especial de controle e fiscalização;

III – apreensão de bens e documentos;

IV – proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 72 – A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previsto neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 73 – Para os fins das penalidades previstas nesta seção, toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito.

Art. 74 – Apurando-se, no mesmo processo, infrações **a mais de uma disposição** da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, **aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.**

Art. 75 – Serão aplicadas multas:

I – de valor igual ao imposto devido, corrigido monetariamente mas nunca inferior a **20%** (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) vigente no Município:

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do **valor estimado do tributo**: multa de valor correspondente a **20** (vinte) Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**);

b) aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido: multa de valor correspondente a **20** (vinte) Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**).

II – aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à **operação não tributada ou isenta indevidamente**, e aos que em proveito **próprio ou alheio**, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito fiscal: multa no valor correspondente a **10** (**dez**) Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), **por documentos**;

III – pelo descumprimento de **obrigações acessórias**:

a) deixar de proceder a **inscrição** no cadastro do contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a **20** (**vinte**) Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), **por exercício**, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) fazer a inscrição cadastral com omissão ou dados incorretos: multa no valor correspondente a **10** (**dez**) Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) **por exercício**, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a **10 (dez)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) vigente no Município, **por exercício**, até a regularização voluntária ou por ofício;

d) a **firma proprietária de estabelecimento gráfico** que deixar de exigir a **autorização firmada pelo órgão competente** para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviços que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a **5 (cinco)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), **para cada infrator, por documento**;

e) deixar de comunicar a **cessação da atividade** no prazo de **30 (trinta) dias**: multa correspondente a **10 (dez)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), **por exercício**, até a regularização voluntária ou de ofício;

f) negar-se prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação fiscalização, ou se **recusar apresentar livros ou papéis exigidos**: multa de valor correspondente a **20 (vinte)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) vigente no Município;

g) não possuir os livros na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente **5 (cinco)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**).

h) **deixar de comprovar (mensalmente) com documentos hábeis**, a critério da Fazenda Municipal, a **existência de resultado econômico** por não ter prestado serviços **tributário** pelo Município: multa de valor correspondente **1 (uma)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) **por mês**, enquanto ocorrer a infração;

i) aos **deixarem de emitir Nota Fiscal**, na hipóteses em que o imposto **houver sido recolhido regularmente**: multa de valor correspondente a **10 (dez)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) **por documento não emitido**;

j) deixar de apresentar, dentro dos prazos e condições previstas na legislação tributária municipal, formulários e quaisquer outros documentos, mensais ou anuais, de interesse da fiscalização: multa de valor correspondente a **5 (cinco)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) por mês de atraso.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, as penalidades deverão ser aplicadas com base na Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) vigente neste Município à data da lavratura do respectivo auto de infração.

IV – Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

a) **deixar de recolher o tributo** nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos: multa de **100%** (cem por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) recolher **importância inferior** à efetivamente devida: **100%** (cem por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;



c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido para legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de **100%** (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erro ou omissões: multa de **100%** (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) **deixar de reter o tributo** na hipótese de **recolhimento na fonte**: multa correspondente a **100%** (cem por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, **no prazo legal**: multa de **100%** (duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 76 – A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em lei sujeitará o contribuinte:

I – à correção monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

II – à multa diária de **0,33%** (zero vírgula trinta e três por cento), até o máximo de **50%** (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do imposto corrigido.

III – à cobrança diária, também, dos juros moratórios, à razão de **0,033%** (zero, zero trinta e três por cento) calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Art. 77 – Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como **sonegação, fraude ou conluio**, haverá um agravamento em **100%** (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 78 – Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 79 – **Considera-se conluio** o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 80 – Recolherão o **valor igual 1(uma) Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG)**, vigente no Município à data da lavratura do auto, os que cometerem infração para a qual **não haja penalidade específica neste Código** sem prejuízo do disposto nos artigos **77 a 79**.



Art. 81 – O contribuinte **reincidente** será punido com a aplicação da **multa em dobro** e, a **cada infração subsequente**, aplicar-se-á a **penalidade acrescida de 20%** (vinte por cento).

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 82 – Ao contribuinte que, **no prazo para recurso**, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será concedido sobre a parcela, **a redução de 50%** (cinquenta por cento) **do valor da multa por infração**.

Art. 83 – Em casos especiais, visando **a facilitar** o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção **de regime especial**, tanto para **pagamento do imposto quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais**, a critério da autoridade competente.

Art. 84 – Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido a regime especial, para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial, previsto neste artigo, constituir-se-á do **conjunto de normas**, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal

§ 2º - O contribuinte observará as normas que lhe forem **determinadas**, durante o **período fixado no ato que as instituir**, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou atenuadas, a critério do órgão competente.

Art. 85 – A **apreensão de bens e documentos** obedecerá ao prescrito nos **artigos 318 a 321** deste Código.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 86 – São **solidariamente responsáveis**, conjuntamente com o **contratante** e o **empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel** quanto aos serviços previstos nos itens **31, 32 e 33, do artigo 42**, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto

Parágrafo Único – São **solidariamente responsáveis**, também, quaisquer tomador de serviços que não exigir do prestador do serviço a **comprovação de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços** do órgão competente.



SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO E DO REGIME ESPECIAL DAS MICRO-EMPRESAS

Art. 87 – São **isentos do imposto** sobre serviços as construções de casas populares com área construída **até 70 (setenta) m²**, construída em regime de mutirão.

§ 1º - A isenção prevista no “caput” só será concedida após parecer técnico do órgão competente e desde de que o interessado não possuam outro bem imóvel, em qualquer outra localidade.

§ 2º - A isenção de trata o “caput” deste artigo, estende-se às legalizações prediais.

Art. 88 – Consideram-se micro-empresas a pessoa jurídica e as firmas individuais cuja receita bruta anual, apurada no **período de 1º de janeiro a 31 de dezembro**, seja igual ou inferior a **3600 UFINIG’s**.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, prestadora ou não de serviços, inclusive das situadas fora do município, convertidas em **UFINIG’s**, considerando o valor dessa Unidade Fiscal em cada mês

§ 2º - No cálculo das receitas não operacionais, exclui-se o produto de vendas de bens do ativo permanente.

§ 3º - Os limites retro fixados entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 89 – Para cálculo da faixa de enquadramento como micro-empresa, a receita anual da firma requerente deverá ser apurada nos **últimos 12 (doze)** meses anteriores a data de seu requerimento ou número proporcional de meses em que tenha exercido suas atividades, se inferiores a **1 (um) ano** de funcionamento.

§ 1º - Quando se tratar de empresa que ainda não tenha iniciado suas atividades, o enquadramento será efetuado com base em declaração do contribuinte ou seu representante legal, de que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

§ 2º - O órgão competente da Administração Municipal receberá o requerimento de enquadramento como micro-empresa e o encaminhará à fiscalização para o exame do previsto no “caput” deste artigo, ou despachará, decidindo pelo enquadramento quando se tratar dos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 90 – Excluem-se do tratamento previsto no artigo **88** desta lei as empresas:

I – constituídas sob a forma de sociedade por ações;



II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

III – cujo titular ou sócio participe de mais de uma empresa, salvo quando:

- a) a participação seja, no máximo, **5%** (cinco por cento);
- b) a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais;
- c) a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapassar os limites previstos **no artigo 88**.

IV – Que realizem operações relativas **a:**

- a) importação e exportação;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) distribuição e venda de pules e cupons de apostas;

e) propaganda e publicidade;

f) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

g) que prestem serviços profissionais constantes nos **itens:** 1,2,3,4,,5,6,7,8,10,11,12,21,22,24,25,26,27,29,30,31,32,33,34,36,40,42,43,45,46 ,47,48,49,50,51,54,55,56,57,58,59,60,61,62,79,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97, e 98, do **artigo 42**, desta lei.

Art. 91 – O regime constituído por lei, aplicável à micro-empresas compreende:

I – Recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecido no **artigo 92**;

II – Emissão de nota fiscal de serviços, aceitos modelos simplificados que assegurem aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento;

III – Cumprimento de todas as obrigações acessórias, contidas nesta lei;

IV – Guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de **05** (cinco) anos.



§ 1º - As micro-empresas efetivamente enquadradas nos termos desta Lei, sofrerão redução das taxas previstas no **Título IV, Capítulo II, Seções II e III**, assim estabelecidos:

TABELA PARA APLICAÇÃO DO REDUTOR DAS MICRO-EMPRESAS

CATEGORIA ANUAL	% REDUTOR APLICADO	FAIXA RECEITA BRUTA	EM UFINIG'S
MICRO-EMPRESA 60%	1		1.200
MICRO-EMPRESA 50%	2		2.400
MICRO-EMPRESA 40%	3		3.600

§ 2º - O direito de redução de que trata o parágrafo anterior, será comprovado perante a autoridade competente, mediante a entrega da declaração do valor do faturamento.

§3º - As licenças de que trata o **Título IV, Capítulo II, Seções II e III, desta Lei**, para os fins das empresas previstas no artigo **88**, será concedida em caráter precário, admitindo-se, assim, o estabelecimento e funcionamento na residência de seus titulares, desde que não prejudique o meio-ambiente, a segurança, o trânsito e a saúde pública.

§ 4º - As licenças de que tratam o parágrafo anterior **poderão ser cassadas**, a qualquer momento, pela autoridade competente, caso venha infringir às normas concorrentes ao meio-ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito e a saúde pública

§ 5º - Ficam desobrigadas as micro-empresas de alterar o lançamento **do I.P.T.U.** para a concessão de licença para instalação e funcionamento, nos casos previstos no parágrafo **1º** deste artigo.

Art. 92 – Para as firmas enquadradas como micro-empresas o Imposto Sobre Serviços será fixado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA ENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO DE I.S.S.

CATEGORIA ANUAL	FAIXA RECOLHIMENTO MENSAL	RECEITA BRUTA	EM UFINIG'S
MICRO-EMPRESA 2	1		1.200
MICRO-EMPRESA 4	2		2.400



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

MICRO-EMPRESA

3

3.600

§ 1º - Ao ultrapassar o limite da faixa em estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta lei a partir da data que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar o seu reenquadramento para faixa inferior para o próximo exercício.

§ 2º - A perda de condição de micro-empresa, bem assim o ajuste de faixa serão comunicados à repartição competente **até 30** (trinta) dias após a ocorrência do fato gerador, sob pena de estar sujeita ao pagamento de multa no valor equivalente a **2** (duas) **UFINIG'S** por mês em que permanecer sem comunicar, independente da aplicação de outras penalidades.

§ 3º - As empresas de que trata o parágrafo anterior, antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto sobre os fatos geradores ocorridos, **a partir do mês em que** se verificar essa hipótese, e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 93 – O contribuinte que, sem observância dos requisitos previstos na legislação, declarar o seu enquadramento ou se mantiver enquadrado como micro-empresa ou empresa de pequeno porte, estará sujeito às seguintes consequências e penalidades:

I – cancelamento “ex-ofício” do seu enquadramento como micro-empresa;

II – pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora, atualização monetária e de outras penalidades previstas na lei, contadas desde a data em que o tributo deveria ser pago até a data do seu efetivo pagamento;

III – o impedimento do seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova micro-empresa, ou participe de outra já existente, com os favores desta lei, por um período **de 2** (dois) anos;

IV – multas conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único – O titular ou sócio das micro-empresas retrocitadas, responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 94 – As hipóteses de **arbitramento do ISS** e respectivas penalidades se aplicam às **micro empresas**.

Art. 95 – O órgão fazendário competente manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações de micro-empresas, visando permanente observação da eventual perda de receita tributária do município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

I – por convocação de seu titular ou sócio-representante, para comparecer às dependências do órgão afim para prestar esclarecimento sobre suas receitas, sua despesas e outras informações que necessário fazem;

II – por visita de um agente do Fisco, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da própria empresa, a incidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo Único – A matéria que trata o artigo **88** e demais artigos, parágrafos, incisos, itens e alíneas, no que couber, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 96 – Aplicam-se a micro-empresas, no que couber as demais normas da legislação municipal que disciplina o **ISS** e demais tributos, bem como as disposições da **legislação Estadual e Federal**.

SEÇÃO IX

DAS ALÍQUOTAS

Art. 97 – O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é devido de acordo com a natureza da atividade, Pessoas Físicas ou Jurídicas, conforme **tabela a seguir**:

TABELA I

VALORES FIXOS POR ANO EM N° DE UFINIG'S:

I – Profissionais autônomos de nível superior.....	12 UFINIG's/ano
II – Profissionais autônomos de nível médio.....	6 UFINIG's/ano
III – Prestadores de Serviços autônomo.....	4 UFINIG's/ano

TABELA II

NATUREZA DA ATIVIDADE E ALÍQUOTAS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

48

- 001** – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres (*).**3%**
- 002** – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....**3%**
- 003** – Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....**1%**
- 004** – Enfermeiras, obstetras, ortopédicos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária) .(*)...
.....**3%**
- 005** – Assistência médica e congêneres previstos nos itens **1, 2, e 3** desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....**3%**
- 006** – Plano de Saúde, prestado por empresas que não esteja incluída no item **5** desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....**5%**

- 007** – Médicos veterinários (*).**3%**
- 008** – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....**3%**
- 009** – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais(*).**5%**
- 010** – Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele, Depilação e congêneres(*).**5%**
- 011** – a) Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.....**10%**
b) Ginásticas.....**5%**
- 012** – Varrição, coleta, remoção, de lixo.....**5%**
- 013** – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais (*).**5%**
- 014** – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins, incluindo-se no fato gerador do imposto a cobrança de pedágio, por empresa concessionárias para os serviços de limpeza, manutenção, conservação, melhoria ou construção de vias públicas(*).**5%**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

49

- 015 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....5%
- 016 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos.....5%
- 017 – Incineração de resíduos quaisquer.....5%
- 018 – Limpeza de chaminés (*).....5%
- 019 – Saneamento ambiental e congêneres.....5%
- 020 – Assistência Técnica (*).....5%
- 021 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (*)5%
- 022 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (*)5%
- 023 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (*).....5%

- 024 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres...5%
- 025 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (*).....5%
- 026 – Traduções e interpretação (*).....5%
- 027 – Avaliação de bens (*).....5%
- 028 – Datilografia, estenografia, **expediente**, secretaria em geral e congêneres (*).....5%
- 029 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (*).....5%
- 030 – Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....5%
- 031 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICMS).....5%
- 032 – Demolição (*).....5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

- 033** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeita ao **ICMS**).....**5%**
- 034** – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, e exploração de petróleo e gás natural.....**5%**
- 035** – Florestamento e reflorestamento.....**1%**
- 036** – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....**5%**
- 037** – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao **ICMS**).....**5%**
- 038** – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias (*).....**5%**
- 039** – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza (*).....**3%**
- 040** – Planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....**5%**
- 041** – Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao **ICMS**).....**3%**
- 042** – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....**5%**
- 043** – Administração de fundos mútuos (**exceto a realizada por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central**).....**5%**
- 044** – Agenciamento, corretagem ou intermediação:
- a) de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....**5%**
- b) plano de assistência funeral.....**2%**
- 045** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (**exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (*)**).....**5%**
- 046** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária (*).....**5%**
- 047** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (Factoring) – (**excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central**) (*).....**5%**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

51

048 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres (*).....	5%
049 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 (*).....	5%
050 – Despachantes (*).....	5%
051 – Agentes de Propriedade Industrial (*).....	5%
052 – Agentes de Propriedade Artística ou Literária (*).....	5%
053 – Leilão (*)	10%
054 – Regulação de Sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros (*).....	5%
055 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
056 – Guarda e estacionamento de veículos automotores.....	5%
057 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens (*)	2%
058 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	2%
059 – Diversões Públicas:	
a) – Cinemas, auditórios, “taxi-dancings” e congêneres.....	1%
b) – Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10%
c) – Exposições, com cobrança de ingressos.....	10%
d) – Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo o rádio...5%	
e) – Jogos Eletrônicos.....	10%
f) – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5%
g) – Execução de música, individualmente ou por conjuntos (*).....	5%
060 – Distribuição para venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (*).....	10%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

52

- 061** – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) (*).....**5%**
- 062** – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.....**10%**
- 063** – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....**5%**
- 064** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....**5%**
- 065** – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....**10%**
- 066** – Colocação para tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço (*).....**5%**
- 067** – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e tapetes, que fica sujeita ao **ICMS**) (*).....**5%**
- 068** – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao **ICMS**) (*)**5%**
- 069** – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao **ICMS**) (*)**5%**
- 070** – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final (*).....**5%**
- 071** – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinado a industrialização ou comercialização (*).....**5%**
- 072** – Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado (*).....**5%**
- 073** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (*).....**5%**
- 074** – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (*).....**5%**
- 075** – Copiagem ou reprodução por quaisquer processo, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos.....**5%**
- 076** – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia.....**5%**
- 077** – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres.....**5%**
- 078** – Locação de bens móveis, inclusive arredamento.....**5%**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

53

079 – Funerárias.....	5%
080 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento (*).....	5%
081 – Tintura e Lavanderia.....	5%
082 – Taxidermia (*).....	5%
083 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%
084 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) (*).....	5%
085 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (*).....	5%
086 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.....	5%
087 – Advogado (*).....	5%
088 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos (*).....	5%
089 – Dentistas (*).....	5%
090 – Economistas (*).....	5%
091 – Psicólogos (*).....	5%
092 – Assistentes Sociais (*).....	5%
093 – Relações Públicas (*).....	5%
094 – Cobranças e recebimento por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)(*).....	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

095 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, magnéticos, consultas em terminais eletrônicos inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (**neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gasto com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviço**).....**5%**

096 – Transporte de natureza estritamente municipal. Transporte Urbano ou Rural (*).....**5%**

097 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município.....**5%**

098 – Hospedagem:

O preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço

a) Hotéis e pensões.....**5%**

b) Motéis.....**10%**

099 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza (*).....**5%**

Obs.: (*) Quando não se enquadrar nos casos previstos **na Tabela I.**

§ 1º - Todo estabelecimento prestador de serviço, seja de que natureza for, deverá pagar o imposto sobre serviços, com o valor mínimo de recolhimento **equivalente a 2,0 (duas) UFINIG's**, mensalmente, independente da regularização da situação da situação legal quanto a sua constituição, localização e funcionamento, cabendo a repartição competente o procedimento para inscrição, lançamento e cobrança.

§ 2º - Quaisquer outras atividades prestadoras de serviços não constantes da tabela estabelecida neste artigo, será tributada pela alíquota de **5% (cinco por cento)**, sobre a base de cálculo apurada, estimada ou arbitrada.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 98 – As taxas cobradas pelo Município têm com fato gerador exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Administração Municipal, a saber:

I – Pelo exercício do Poder de Polícia:

- a) Taxa de licença para localização de estabelecimento;
- b) Taxa de fiscalização de estabelecimento;
- c) Taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- d) Taxa de licença para funcionamento do comércio eventual, ambulante, rudimentar e feirantes;
- e) Taxa de licença para execução de obras particulares;
- f) Taxa de licença e fiscalização de obras em logradouros públicos;
- g) Taxa de licença para parcelamento do solo;
- h) Taxa de licença para publicidade;
- i) Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- j) Taxa de fiscalização de transportes coletivos de passageiros;
- l) Taxa de vistoria;
- m) Taxa de fiscalização de cemitérios;

II – Pela prestação de serviços públicos:

- a) Taxa de coleta e remoção de lixo;
- b) Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação;
- c) Taxa de conservação de vias e logradouros públicos e manutenção de esgotos;
- d) Taxa de expediente;
- e) Taxa de serviços diversos.

Parágrafo Único – Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público **concernente** à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, no território do Município.



CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 – As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão, para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

§ 1º - O contribuinte das taxas de licença è a pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao poder público municipal.

§ 2º - É responsável pelo pagamento da taxa de corrente exercício do poder de polícia, o profissional, quando autorizado e que assine a petição.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 100 – As taxas de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, de profissionais liberais e autônomos localizados, de associações civis e qualquer outra pessoa jurídica, tem como fato gerador o exercício de poder de polícia municipal, no licenciamento obrigatório, das mesmas, mediante verificação prévia de sua adequação a mesma edificação, instalação e localização constante da legislação própria.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique as atividades constantes desse artigo, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas

§ 2º - A licença será solicitada pelo contribuinte **antes do início das atividades** ou mudança de ramo, **bem como de endereço**.

§ 3º - Fica instituída a consulta prévia para a concessão de licença para estabelecimento, que será encaminhada ao órgão competente da Administração Municipal, através de formulário próprio, para verificação do cumprimento dos requisitos impostos que dispõem o “caput” **deste artigo** e o do artigo **104**, desta Lei.

§ 4º - A consulta prévia, deverá ser realizada **antes** de quaisquer **atos de constituição** concernentes à pessoa jurídica, caso contrário **se efetivada após**, não será assegurado o deferimento da licença requerida.

Art. 101 – Os depósitos fechados, os escritórios e outras dependências autônomas, mantidas para exercício de qualquer atividade, ficam sujeitas ao pagamento da taxa para localização de estabelecimento, bem assim ao atendimento às legislações pertinentes.

Art. 102 – O licenciamento iniciar-se-á com o pagamento da taxa respectiva, conforme disposto em tabela.



Art. 103 – Juntamente com a taxa de licença para localização de estabelecimento serão cobradas, quando for o caso, as seguintes **taxas**:

- a) Taxa de inscrição;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de coleta de remoção de lixo;
- d) Taxa de vistoria.

§ 1º - **Não são contribuintes das taxas** previstas nesta seção a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, os partidos políticos e os Templos de qualquer culto;

§ 2º - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, **não** estão isentas da taxa de que trata esta seção.

Art. 104 – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - Observar-se-á o que dispõem os §§ **1º, 2º, 3º, 4º, e 5º**, do artigo **91**, desta Lei.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de **diploma de Alvará**, fornecido **sem qualquer ônus** ao contribuinte, após o pagamento da taxa prevista nesta seção e que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de Licença para Localização de Estabelecimento **não** implica **em autorização de funcionamento e será devida** no mês em que ocorrer o **registro do seu ato constitutivo**.

§ 5º - O contribuinte da taxa prevista nesta Seção, terá o prazo de **90 (noventa) dias**, contados da **data do registro de sua constituição**, para efetuar **o seu pagamento**, ficando sujeito, a partir de então, ao pagamento das parcelas relativas **a multa e juros de mora**.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior, **não prejudica** aplicação das **penalidades** pelo **funcionamento ou exercício de atividades, antes do pagamento da taxa** prevista nesta Seção.

§ 7º - Será concedida **provisoriamente licença** para **localização de estabelecimento**, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, aos pedidos que sejam acompanhados do documento da resposta da **consulta** prévia e dos atos de constituição de pessoa jurídica.



§ 8º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá a critério da Administração Municipal, ser **prorrogado pôr igual período**, findo os quais, sem que se tenha complementado as exigências desta Lei, tornar-se-á **sem efeito a licença concedida provisoriamente, suspendendo-se a atividade e procedendo-se a conseqüente interdição do estabelecimento, até que se regularize a situação.**

Art. 105 – Para efeito de incidência da taxa de licença para localização, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – Os que **embora no mesmo local**, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença **a diferentes pessoas físicas ou jurídicas**;

II – Os que embora **pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica**, tenham funcionamento **em locais diversos**;

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 106 – A taxa de Licença para Localização será devida, proporcionalmente, ao número de meses, observada a parte final do **Par. 4º, do art. 104.**

§ 1º - Para efeito no disposto no “caput” deste artigo, o valor da obrigação tributária será expresso em **UFINIG** (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) vigente no mês de lançamento do tributo.

§ 2º - O **pagamento da taxa** será efetuado:

I – Integralmente, quando a licença for concedida **até o dia 31 de janeiro**;

II – Proporcionalmente ao número de meses ou fração entre o deferimento da licença e do término do exercício;

§ 3º - Para a cobrança da taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, conforme “caput” desse artigo, observar-se-á:

a) Atividade;

b) Localização;

c) Número de pessoas incluídas no trabalho ou por setor, este a ser estabelecido em requerimento; e/ou por equipamentos destinados à produção essencial à atividade.

§ 4º - A Taxa de Licença para **Localização** de Estabelecimentos e a **Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos**, deverão ser cobradas, observando-se os critérios estabelecidos no parágrafo anterior e de acordo **com a tabela** a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que a fixará e publicará por Ato Normativo, **até o último dia do exercício fiscal**, para vigência no ano posterior.



Art. 107 – Os pedidos de licença para a instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestadores de serviços e micro-empresas, serão instruídos, sem prejuízo de outros a serem estipulados pela legislação tributária, dos seguintes elementos:

I – Requerimento próprio;

II – Documento de constituição ou inscrição no órgão de classe competente para os profissionais liberais e autônomos;

III – Contrato de locação ou título de propriedade do imóvel em que está localizado, ou equivalente;

IV – Cadastro Geral de Contribuintes (**CGC**) ou Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) para profissionais liberais e autônomos;

V – Protocolo do requerimento de certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros;

VI – Comprovantes de pagamento **de I.P.T.U.** do prédio onde será instalado, referentes **aos 5 (cinco)** últimos exercícios;

VI – Declaração sobre o **número de pessoas** (titulares, sócios, empregados ou não) incluídos nos trabalhos da firma requerente;

VIII – Declaração de receita bruta anual, prevista no caso de micro-empresa.

Parágrafo Único – Os documentos relacionados nos itens **I, VII E VIII** deste artigo, deverão ser firmados pelo titular da firma, sócio gerente, profissionais autônomo ou seu representante legal, devidamente constituído.

Art. 108 – As infrações apuradas nesta seção ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – Interdição;

a) quando o estabelecimento estiver funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

b) quando o estabelecimento estiver em funcionamento sem a prévia licença outorgada pelo Município;

II – É passível de multa o contribuinte ou responsável que:

a) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta: multa de **20 (vinte) UFINIG's**;

b) Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de bens ou atividades sujeitos à tributação municipal: multa de **10 (dez) UFINIG's**;



c) Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos: multa de **10** (dez) **UFINIG's**;

d) Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados: multa de **10** (dez) **UFINIG's**;

e) Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais: multa de **10** (dez) **UFINIG's**;

f) Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal: multa de **10** (dez) **UFINIG's**;

g) Negar-se prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal: multa de **20** (vinte) **UFINIG's**,

h) Não cumprimento do edital de interdição: multa de **5** (cinco) **UFINIG's**.

III – MULTA DE MORA equivalente a **0,333%** (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) ao dia em que o contribuinte tenha deixado de promover a sua inscrição neste Município, contados a partir do início de suas atividades, até o máximo de **50%** (cinquenta por cento), sobre o valor do tributo devido corrigido monetariamente.

IV – JUROS DE MORA equivalente a **0,0333%** (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia em que o contribuinte tenha deixado de promover a sua inscrição no Cadastro deste Município, a partir do início de suas atividades.

Art.109 – A licença poderá ser **cassada** e determinado o **fechamento do estabelecimento**, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, **não cumprir as exigências** e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 110 – A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de profissionais liberais e autônomos localizados, de associações civis e qualquer outra pessoa jurídica, tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia Municipal, face a vigilância, controle e fiscalização permanente na salvaguarda do interesse público em questões relativas a localização, higiene, segurança, meio-ambiente e saúde pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 1º - A taxa será devida, anualmente e paga em **2 (duas)** parcelas, a primeira **até 28/02** e a **Segunda até 30/09**.

§ 2º - Observar-se-á o que dispõem os parágrafos **1º, 2º e 3º** do artigo **91** desta lei.

Art. 111 – Para o pagamento da taxa tratada nesta seção, o contribuinte deverá satisfazer todas as exigências cadastrais e complementares, conforme normas estabelecidas pelo Poder Executivo até o fim do exercício anterior.

Art. 112 – O não pagamento da taxa tratada nesta seção, assim como o não cumprimento das exigências contidas no artigo anterior, poderá acarretar contra o contribuinte infrator, a **INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA** de suas atividades, sem prejuízo das multas pecuniárias que venha a sofrer.

Art. 113 – Além da penalidade prevista no artigo anterior, é passível de multa o contribuinte ou responsável que:

I – Deixar de efetuar, dentro dos prazos previstos o pagamento da **Taxa de Licença para Fiscalização de estabelecimento**: multa equivalente a **20 (vinte)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – **UFINIG**;

II – Deixar de cumprir, no ato do pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização de Estabelecimentos, quaisquer exigências cadastrais e complementares: multa equivalente a **20 (vinte)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – **UFINIG**;

III – Deixar de apresentar aos agentes da fiscalização municipal, quando solicitados, documentos, guias ou quaisquer outros documentos relacionados com a Taxa de Licença para Fiscalização de Estabelecimentos: multa equivalente a **20 (vinte)** Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – **UFINIG**.

Parágrafo Único – A penalidade aplicada não exime o contribuinte infrator do pagamento da taxa prevista nesta seção.

Art. 114 – **As sanções** contidas nos artigos **112 e 113** serão precedidas de **notificação** preliminar ao contribuinte ou responsável, dando-se o prazo de **10 (dez) dias** para regularizar a sua situação junto a municipalidade.

Art. 115 – **A falta de pagamento** da Taxa de Licença para Fiscalização de Estabelecimento no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento **de:**

I – Atualização monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la.

II – Multa de mora equivalente a **0,333% (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) ao dia** em que tenha deixado de efetuar o pagamento, até o máximo de **50% (cinquenta por cento)**, sobre o **valor do tributo devido** corrigido monetariamente.



III – Juros de mora equivalente a **0,0333% (zero vírgula zero trezentos trinta e três por cento) ao dia** em que tenham deixado de efetuar o seu pagamento, sobre o valor do **tributo devido**, corrigido monetariamente.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 116 – A taxa de Funcionamento em Horário Especial será devido por todo e qualquer estabelecimento ao qual tenha sido autorizado o funcionamento em horário **ordinário** de abertura e funcionamento.

Parágrafo Único – Considera-se horário especial de **funcionamento** do comércio, aquele que for estabelecido em **lei específica**, observando-se as legislações Federal e **Estadual** em vigor

Art. 117 O Poder Executivo fixará por decreto os horários **de funcionamento** dos plantões a que estarão obrigadas **as Farmácias e Drogarias**, bem como a forma de **atendimento** noturno.

§ 1º - **Os plantões** obrigatórios referidos no “caput” deste artigo, **serão** estabelecidos em sistemas de rodízios, através **de escala** elaborada pelo Órgão Competente e divulgado **pela** Imprensa local;

§ 2º - **Para** fim determinado neste artigo, os estabelecimentos **serão** agrupados em zonas e subprefeituras, de acordo **com a** respectiva localização, não podendo cerrar suas **portas** durante o período de “Plantão Obrigatório”;

§ 3º - **Os estabelecimentos** que cumprirem o atendimento **noturno** deverão obedecer as modalidades estabelecidas **na** regulamentação, requerendo seu **enquadramento para** fins de divulgação;

§ 4º - **Os casos** previstos neste artigo não estarão sujeitos ao **pagamento** da taxa de que trata esta Seção.

Art. 118 – Os estabelecimentos autorizados a funcionar em **horários** especial, estarão sujeitos ao pagamento da **taxa** prevista nesta Seção a razão de **2** (duas) Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – **UFINIG**, por mês.

Art. 119 – O estabelecimento que for encontrado em **funcionamento** fora do horário normal sem o pagamento da **taxa** tratada nesta Seção, estará sujeito a uma penalidade **equivalente a 20** (vinte) **UFINIG's**.

§ 1º - **A multa** prevista neste artigo será aumentada em **100% (cem por cento)** em caso de reincidência de infração;



§ 2º - O estabelecimento infrator autuado **por 3** (três) vezes consecutivas por infração contida neste artigo, estará **sujeito** à cassação de seu alvará de licença, através de **providências** legais tomadas pelo Poder Executivo **Municipal**.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE, RUDIMENTARES E FEIRANTES.

Art. 120 – A taxa de Licença para Funcionamento de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes será **exigível por** dia ou mês.

§ 1º - Considera comércio eventual o que é exercido em **determinadas** épocas do ano, especialmente por ocasião de **festejos** ou comemorações, em locais autorizados pela **Prefeitura**.

§ 2º - Será considerado, também, como comércio eventual e feiras livres, os que são exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, quando permitidos.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º - Considera-se comércio rudimentar, aqueles exercidos em estabelecimentos que não atendam às normas da legislação municipal, pertinentes a concessão da Licença para Localização de Estabelecimentos, devido às precárias condições de suas instalações e funcionamento.

Art. 121 – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que a fixará e publicará por ato normativo até o último dia do exercício local, para vigência no ano posterior.

Art. 122 – O **pagamento** da Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, **não dispensa a cobrança** da Taxa de Licença para ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 123 – É obrigatória a **inscrição na repartição competente**, mediante requerimento dos interessados comerciantes: eventuais, ambulantes, feirantes ou rudimentares, o preenchimento de ficha própria, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - **Não se incluem na exigência deste artigo** os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de **festejos** ou comemorações, **explorem o comércio eventual ou ambulante**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 2º - A inscrição será obrigatoriamente atualizada por iniciativa do comerciante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 124 – Ao comerciante eventual, ambulante, rudimentar e feirantes que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a buscar cobrança desta.

Art. 125 – Respondem pela Taxa de Licença para o Funcionamento do Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes, **os vendedores que forem encontrados com mercadorias** em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 126 – São isento da Taxa de Licença para Funcionamento do Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes:

I – Os cegos e mutilados que exerçam atividades lucrativas em escala ínfima;

II – Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – Os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de produtor rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

Art. 127 – Juntamente com a Taxa de Licença de que trata esta seção, serão cobradas, também, as seguintes taxas:

a) Taxa de Inscrição;

b) Taxa de Expediente;

c) Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

d) Taxa de Vistoria;

e) Taxa de Ocupação de solo público, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 128 – A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, representado pelo controle técnico-funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade, no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos relativos a construção, reconstrução, reformas, acréscimos ou demolição de edifícios, casas edículas, muros, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras atividades inerentes a serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica, elétrica ou instalação, montagem de aparelhos, equipamentos ou maquinários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 1º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas; projeto das obras ou requerimentos; na forma da Legislação Urbanística aplicável devendo o pagamento ser efetuado antecipado em relação ao início da obra.

§ 3º - As obras aprovadas de acordo com a Legislação Urbanística Municipal deverão **ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses** a contar da **data do pagamento e expedição da “Licença de Obra”**.

§ 4º - Findo o prazo **fixado no parágrafo anterior**, a obra somente poderá ser iniciada **mediante nova solicitação** de “Licença de Obra”, **com pagamento de novas taxas**, devendo o interessado se **enquadrar na Legislação** em vigor.

§ 5º - Caracteriza **obra iniciada a construção das** fundações, a demolição de paredes conforme previstos nas reformas, com acréscimos ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em casos de reconstrução.

§ 6º - Os prazos previstos nos parágrafos **3º e 4º** deste artigo, poderão **ser interrompidos**, até no máximo **6 (seis) meses**, face a comunicação expressa do responsável pela construção, informado sobre **sua paralisação**.

Art. 129 – O Chefe do Executivo poderá **isentar total ou parcialmente do pagamento** da taxa de licença de construção as obras consideradas de **interesse público**.

§ 1º - As taxas de aprovação de plantas de conjunto habitacionais ao “Padrão Popular” e Baixa Renda (categoria **CMH**) poderão gozar de redução de **até 50%** (cinquenta cento) do seu valor, se declaradas como previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Às obras cujo o término ultrapassarem o prazo estipulado no ato da licença, será concedida respectiva prorrogação, cobrando-se pela mesma fórmula aplicada ao cálculo da Licença, sobre os meses excedentes.

§ 3º - **Iniciada e concluída sem licença, obra** que possa ser mantida, será cobrada a **taxa de legalização** do imóvel considerado os cálculos da respectiva tabela, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - Será cobrada a **“Mais Valia”** dos imóveis construídos sem licença ou em desacordo com a licença, desde que a obra possa ser mantida, a critério do setor técnico competente, relativamente as áreas que estiverem construídas em desacordo com as normas urbanísticas vigentes.

§ 5º - Fica **isenta** do pagamento da Taxa de Licença de Construção, a construção individual de no máximo **30 m²** (trinta metros quadrados), devendo para **concessão da licença** o preenchimento do formulário específico atendendo a Legislação Urbanística vigente, e ser proprietário de uma única unidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 130 – A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares terá o seu valor calculado em Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), referente ao mês do seu efetivo pagamento e deverá obedecer à Tabela a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal, através de Ato Normativo.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM LOGRADOUROS

PÚBLICOS

Art. 131 – A taxa de trata esta seção tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização de obras em logradouros públicos.

Art. 132 – O contribuinte da taxa é a **empresa pública ou privada**, pessoa física ou jurídica que se utilizar de área situada em solo ou subsolo abrangidos pelos **logradouros públicos** para realização de qualquer obra ou serviço.

Art. 133 – O pagamento da taxa não exime o responsável pela obra de restaurar as condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Poder Público no ato do licenciamento.

§ 1º - A restauração citada neste artigo, deverá ser efetuada conforme termo de compromisso firmado com esta Municipalidade no ato da concessão da licença e obedecer aos prazos nele contido.

§ 2º - Esgotado o prazo de trata o parágrafo anterior, sem que o responsável pela obra efetue a restauração do logradouro, ficará sujeito a uma penalidade equivalente a **5 (cinco) UFINIG's** por dia em que perdurar a irregularidade.

§ 3º - A penalidade contida no parágrafo anterior deverá ser precedida de **NOTIFICAÇÃO** para que o prazo de **10 (dez)** dias seja efetuada a restauração do logradouro.

Art. 134 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela a ser fixada, anualmente, por Ato Normativo do Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 135 – A Taxa de que Licença para Parcelamento do Solo tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, representado pelo controle técnico-funcional dos loteamentos, desmembramentos, retificação de áreas e remembramento bem como do ordenamento urbanístico da cidade.

Parágrafo Único – Incluem-se no exercício do Poder de Polícia previsto neste artigo a verificação do cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos, na vistoria e fiscalização de obra e serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas urbanísticas, sanitária, de edificações, de posturas ou de parcelamento do solo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 136 – A taxa prevista nesta Seção, será cobrada no ato do requerimento, obedecendo-se a tabela a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal, através de Ato Normativo.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 137 – A exploração ou utilização de qualquer meio de publicidade colocado em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobranças de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública, ficam sujeitos a **licença prévia** e ao pagamento **da taxa**.

Parágrafo Único – Excetuam-se do previstos neste artigo, a publicidade vinculada através de jornais, revista, emissoras de rádios e televisão, as afixadas no interior de estabelecimentos, assim como aqueles que, apesar de colocados na parte externa do estabelecimento, funcionem como indicativo de sua denominação.

Art. 138 – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 139 – O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias da dimensão e de outras características do meio de publicidade, de acordo com instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de **propriedade do requerente**, deverá esse juntar ao requerimento a **autorização** do proprietário com o comprovante da propriedade.

Art. 140 – Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo Único – A publicidade escrita fica sujeita à revisão gramatical da repartição competente.

Art. 141 – Estão isenta da taxa de licença para publicidade, quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais, em qualquer caso;

II – as tabuletas ou letreiros indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – as tabuletas ou letreiros indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

IV – as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 142 – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a **100%** (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e **cassação da licença**.

Art. 143 – A Taxa de Licença para publicidade terá o seu valor expresso em número de Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), **será recolhida antecipadamente** por ocasião de sua outorga e obedecerá a tabela que será atualizada anualmente pelo Poder Executivo que a fixará e publicará por Ato Normativo, até o último dia do exercício fiscal, para vigência no ano posterior.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 144 – Qualquer pessoa, física ou jurídica que **se dedique** a uma das atividades **alencadas** neste artigo, **somente poderão** instalar-se iniciar as suas atividades, **mediantes** prévia licença da Prefeitura e pagamento da **taxa de licença** para ocupação do solo nas vias **logradouros** públicos, considerando-se, para os fins deste, **as seguintes** atividades:

I – Instalação provisória de balcão, barracas, mesas, **tabuleiros**;

II – Instalação de quiosque;

III – Instalação de aparelhos e utensílios;

IV – Instalação de postes, cabines, torres e demais instalações e equipamentos destinados à

Distribuição de energia elétrica, ou serviços de **comunicação** telefônica, ou transmissão

De televisão, ou seja sirvam como pontos de **iluminação** pública;

V – Quaisquer outros bens móveis, depósitos de **materiais** para fins comerciais ou de **prestação** de serviços, e estacionamento privativo **de veículos**, em locais permitidos.

Parágrafo Único – Para os casos em que haja **continuidade** da ocupação do solo nas vias e logradouros **públicos**, os contribuintes a que se refere este artigo, **pagarão a taxa** da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades e nos prazos **indicados** nos avisos de lançamentos.

Art. 145 – A Prefeitura apreenderá e removerá para **seus depósitos** qualquer objeto ou mercadoria deixados **em locais** não permitidos, ou colocados em vias e **logradouros** públicos, sem a competente licença.

Parágrafo Único – A apreensão e remoção de que **trata este artigo** será efetuada sem prejuízo dos demais **tributos e penalidades** cabíveis, pelo órgão competente.



Art. 146 – A Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos terá o seu valor expresso **em número** de Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG) e **será cobrada** de acordo com a tabela a ser atualizada **anualmente** pelo Poder Executivo que fixará e publicará por **Ato Normativo**, até o último dia do exercício fiscal, **para vigência** no ano posterior

Art. 147 – Sem prejuízo de qualquer outra já prevista **neste** capítulo, o contribuinte que descumprir **qualquer obrigação**, principal ou acessória, se sujeitará as **seguintes penalidades**:

I – apreensão dos bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa de:

1 – 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de atividade sem autorização;

2 – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

3 – 1% (um por cento) da UFINIG, por inobservância do disposto no artigo anterior;

4 – 1 (uma) UFINIG por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização – por mesa com até quatro cadeiras;

5 – 1,5 (uma e meia) UFINIG) por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas em quantidade maior que a autorizada – por mesa com até quatro cadeiras.

III – cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

Art. 148 – São isentos da taxa de licença de que trata essa seção, os produtores de hortifrutigranjeiros, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua condição de Produtor Rural, quando os seus produtos sejam expostos e comercializados pelo próprio em locais permitidos.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 149 – a Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, em matéria de autorização, permissão, concessão e fiscalização de transporte coletivo.

Art. 150 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte coletivo **dentro do território do Município**.

Art. 151 – A taxa prevista nesta Seção, será cobrada de acordo com a tabela a ser fixada, anualmente, pôr ato Ato Normativo do Poder Executivo Municipal.



§ 1º - Entendem-se por transporte público o transporte de passageiros efetuado em ônibus ou microônibus em linhas urbanas concedidas, permitidas ou autorizadas pelo Poder Público; por Transporte privado aquele que transporta empregados, funcionários, estudantes, turistas em passeios e excursões, em linhas regulares ou não, que não necessitem de concessão, permissão ou autorização do Poder Público.

§ 2º - O pagamento de taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, **vedada** a sua **inclusão** na planilha de composição de **custo operacional**, bem como, o seu **repasse** para **tarifa das passagens**, pelas empresas de ônibus permissionárias de transporte público.

Art. 152 – A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia licença, autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I – apreensão de veículos;

II – multas de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º - Sujeitar-se-á multa específica de **20 (vinte) UFINIG por veículo** aquele que explorar o transporte **coletivo em veículo não licenciado** para **esse fim**, bem como o que possuir ou manter frota de veículos em número não comunicável a autoridade administrativa, independentemente às penas relativas a falta de pagamento da taxa.

§ 2º - O descumprimento da obrigação principal, apurado mediante procedimento administrativo, sujeitará o contribuinte, ao pagamento da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente, dos acréscimos moratórios cabíveis.

§ 3º - As multas por descobrimento de obrigação acessórias serão fixados entre **1 (uma)** a **10 (dez)** UFINIG's, de acordo com a gravidade da infração em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 153 – O Poder Executivo aplicará, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da taxa de fiscalização de transporte coletivo na implantação de terminais urbanos, equipamentos de controle e outras despesas de capital.

Art. 154 – A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontânea será emitida **nota de lançamento** com prazo de **30 (trinta) dias** para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º - No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de **auto de infração** e calculado de acordo com o **artigo 152**.

Art. 155 – O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições desta seção.



SEÇÃO XII

DA TAXA DE VISTORIA

Art. 156 – A taxa de vistoria tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal no desempenho de vistoria administrativa de edificações, loteamentos, veículos, instalações e máquinas.

Art. 157 – São contribuintes da taxa de vistoria as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos imóveis ou bens vistoriados.

Parágrafo Único – A cobrança da taxa prevista nesta seção, será efetuada no ato do requerimento da vistoria ou em caso que não ocorra o pedido, no ato que for efetuada.

Art. 158 – A taxa de vistoria deverá ser cobrada, de acordo com a tabela a ser fixada, pôr Ato Normativo do Poder Executivo.

Parágrafo Único – **A taxa de vistoria** será cobrada juntamente com **a taxa de licença para fiscalização de estabelecimento** e de acordo com o item da tabela referente, quando se tratar de estabelecimento já licenciado.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Art. 159 – A taxa de fiscalização de cemitérios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal no desempenho de toda e qualquer atividade funerária ou correlata.

Art. 160 – O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Cemitérios é, sempre, a pessoa jurídica permissionária dos serviços funerários.

Art. 161 – A taxa prevista nesta seção, deverá ser cobrada de acordo com a tabela, a ser fixada anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – As taxas previstas nesta Seção, deverão ser pagas, mensalmente, até **o dia 10** (dez) do mês subsequente ao vencido, conforme modelo próprio de guia de pagamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 162 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a **utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível**, prestado ao contribuinte **ou posto à sua disposição**.

Art. 163 – Constituem taxas de **prestação de serviços públicos**:

I – Taxa de coleta e remoção de lixo;

II – Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação;

III – Taxa de Conservação de vias e logradouros públicos e manutenção de esgotos;

IV – Taxa de Expediente;

V – Taxa de Serviços diversos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 164 – A taxa de coleta e remoção de lixo é devida pela prestação dos serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos **ordinários**, assim caracterizados no **Art. 168** da presente Lei, colocados à disposição nos dias e horários estabelecidos pelo Poder Municipal.

§ 1º - A remoção de entulhos de obras, animais mortos, bens móveis inservíveis e outros resíduos **não considerados ordinários**, será sujeito à normalização específica e à tabela de cobrança de preços públicos, elaborados pelo órgão executor.

§ 2º - A prestação dos serviços em horários, dias e frequências **diferentes** dos estabelecidos pelo Poder Público Municipal, estará sujeita à normalização e à tabela de **cobrança de preços públicos**, elaboradas pelo órgão executor.

Art. 165 – A taxa de coleta e remoção de lixo poderá ser residencial quando beneficiar a imóveis destinados a moradia, e não residencial, quando o imóvel beneficiado se destinar a fins comerciais, industriais e a prestação de qualquer tipo de serviço

Art. 166 – O contribuinte da taxa de que trata esta seção é a **pessoa física ou jurídica** proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, **abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição, ou solicitante dos serviços prestados quando for o caso**.

Parágrafo Único – Considera-se também **lindeiro** o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vias ou assemelhados, a vias ou logradouros públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 167 – A forma de lançamento e arrecadação da taxa de coleta e remoção de lixo, em imóveis residenciais, comerciais e industriais, será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, conforme Ato Normativo por ele baixado, anualmente.

Parágrafo Único – O contribuinte beneficiado por **imunidade, ou isenção** do imposto sobre propriedade territorial e predial urbana **não estará isento do pagamento da taxa** que trata esta seção.

Art. 168 – Serão considerados resíduos **sólidos ordinários**, para efeito desta Lei:

I – De origem residencial: definidos como aqueles produzidos nos imóveis em geral, pelo exercício normal das atividades que se destinam, com peso específico menor de **500 kg/m³**, acondicionados em recipientes com volume de **até 100 litros e altura de até 70 cm**, colocados no alinhamento das construções, e em condições de serem recolhidos pela coleta normal, e que não sejam considerados perigosos de acordo com a **NBR 1004**.

II – De origem não residencial:

1 – Comercial: resíduos originados dos estabelecimentos comerciais, restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, clubes, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral, com as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, **até o limite de 100 litros por dia**. Os contribuintes que produzirem quantidades superior a 100 litros por dia serão considerados **grande geradores**, e sujeitos a normalização específica elaborada pelo órgão executor.

2 – Industrial: resíduos originários das atividades industriais, com as mesmas características e limitações dos resíduos sólidos residenciais e comerciais. **O lixo industrial perigoso continua submetido à Legislação Estadual**.

3 – Hospitalar:

a) O lixo contaminado será obrigatoriamente acondicionado atendendo a dispostos na Especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem, como às Leis existentes e Atos Normativos emitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, pela Empresa Municipal de Limpeza Urbana ou por outro órgão Municipal competente.

b) As embalagens deverão ser utilizadas abaixo da sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramamento de seu conteúdo;

c) As embalagens fechadas deverão ser depositadas em abrigo apropriado ou em recipientes com tampas, de maneira a evitar a sua ruptura, assim como impedir contato com insetos, roedores e outros vetores;

d) As clínicas veterinárias, antes de acondicionarem animais mortos e colocá-los em condição de serem coletados e transportados à destinação final, deverão obedecer o



estabelecimento em Instrução Normativa a ser expedida para esse fim, pelo Órgão Municipal competente.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar em local visível e de fácil acesso, recipientes próprios de lixo para utilização dos clientes.

§ 2º - Nas obras de construções e especialmente nas edificações o lixo deverá ser recolhido **por duto de queda** até depósitos apropriados ou até equipamentos de compactação.

Art. 169 – Considera-se resíduos sólidos hospitalares, aqueles **contaminados, considerados contagiosos** ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casa de saúde, pronto socorro, ambulatórios, sanatórios, clínicas médicas, dentárias e veterinárias, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultório dentários e médicos, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, definidos como lixo séptico, assim entendido como aquele proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

a) materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e anatomia patológica assim considerados, sangue, pus, fezes, urina, secreções ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gaze, ataduras, curativos, compressas, algodão, seringas descartáveis e similares.

c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos alimentares, lavagem e produto de varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes, inclusive frascos, que tenham entrado em contato com material biológico.

§ 1º - O gesso só será considerado lixo hospitalar quando houver presença de material biológico.

§ 2º - Resíduos provenientes **das atividades administrativas** dos estabelecimentos, **papéis, papelões e plásticos** em geral, **não são** considerados lixo hospitalar.

Art. 170 – Os estabelecimentos hospitalares, centros médicos, ambulatórios, casa de saúde, maternidade e similares instalarão equipamentos próprios de incineração do lixo assim considerado na forma do artigo anterior e suas alíneas.

Parágrafo Único – A incineração a que se refere o “caput” deste artigo será normalizada pelo Poder Executivo

Art. 171 – Qualquer estabelecimento que origine lixo hospitalar, não poderá iniciar suas atividades sem o prévio cadastramento junto ao órgão municipal competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 172 – A taxa de Coleta e Remoção de Lixo será cobrada de acordo com a tabela a ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo que fixará e publicará por Ato Normativo, até o último dia do exercício fiscal para vigência no ano posterior.

Art. 173 - Os contribuintes da taxa prevista nesta seção ficarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – Pelo não cadastramento: multa de **10 (dez) UFINIG** vigente à data da lavratura do respectivo auto de infração.

II – Pelo não adoção das formas de acondicionamento, coleta, transporte e destinação final (quando for o caso) especificados pela legislação para **resíduos, patogênicos** ou **perigosos**: multa de **50 UFINIG** vigente no ato da lavratura, **duplicada a cada reincidência, progressivamente.**

III – Pelo não cumprimento do Auto de Infração: multa de **2 (duas) UFINIG** – Unidade Fiscal de Nova Iguaçu, vigente quando da lavratura do auto de infração e duplicada a cada reincidência, progressivamente.

IV – Pelo não cumprimento **ao estatuido no artigo 170** e Parágrafo Único: multa de **20 (vinte) UFINIG**, vigente no ato da lavratura do auto de infração.

§ 1º - O não pagamento da taxa em atraso prevista nesta seção nos prazos fixados, sujeitará o seu contribuinte ao pagamento da multa de **0,333%** (zero vírgula trezentos e trinta e três pôr cento) **ao dia**, até o limite de **50%** (cinquenta por cento), e de juros de mora à razão de **0,0333%** (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento), **pôr dia em atraso.**

§ 2º - Além das sanções previstas nesta Lei, os contribuintes estão sujeitos àquelas contidas no Regulamento de Limpeza Urbana, **art. 13 da Lei 1.671 de 17 de janeiro de 1990**, ou o que lhe venha a suceder.

§ 3º - **O órgão responsável** pela aplicação das sanções ora previstas, bem como pelo julgamento dos recursos impetrados contra as mesmas, poderá ser a **Empresa Municipal de Limpeza Urbana**, além daqueles destinados através da presente Lei.

SEÇÃO III

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO

Art. 174 – A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação – **TMPI** – tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção das vias e logradouros públicos situados no município de Nova Iguaçu, incidentes sobre imóveis construídos ou não.

§ 1º - A taxa incidirá sobre imóveis localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) ao lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;



c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

d) em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de **100** (cem metros) de poste **dotado de luminária**.

§ 3º - Considera-se via pública **não** dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, **for igual ou superior a 100 (cem metros)**.

Art. 175 – Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da **TMPI** cada unidade autônoma residencial, comercial, ou industrial de consumo de energia, tais como: casas, apartamentos, salas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 176 – O contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, em nome do qual, se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU**, ainda que isento ou imune de impostos, e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuinte da taxa, quaisquer outros estabelecimentos instalados nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 177 – A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação – **TAMPI** – será devida em razão do custo dos serviços e cobrada de acordo com a tabela a ser fixada, anualmente, pelo Poder Executivo.

Art. 178 – O produto da arrecadação da taxa constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como, a melhoria desses serviços.

Art. 179 – Suprimido.

Art. 180 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da **TMPI**.

Art. 181 – Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da **TMPI** e a fiscalização a ser exercida pelo órgão competente da Administração Municipal, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DE ESGOTO



Art. 182 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos e manutenção de esgotos será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

Art. 183 – O contribuinte da taxa é o proprietário titular do domínio público ou possuidor, a qualquer título de imóvel, situado em via ou logradouro público, ainda que isento do Imposto Territorial ou Predial Urbano.

Art. 184 – A taxa prevista nesta seção será **cobrada anualmente**, lançada e arrecadada juntamente com o **Imposto Sobre Propriedade Territorial ou Predial Urbana** e será calculada de acordo com a tabela a ser fixada anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 185 – A taxa de expediente será devida pela apresentação de petições e documentos às repartições municipais, lavraturas de termos e contratos firmados com a Municipalidade e pela emissão **de guias para a cobrança de tributos** ou quaisquer outros créditos Municipais.

Art. 186 – O contribuinte da taxa é solicitante do serviço, peticionário ou quem tiver interesse direto no ato com a Prefeitura.

Art. 187 – A cobrança da taxa será efetuada por meio de guias, conhecimento manuscrito, maquinizado, mecanizado ou por processo eletrônico na ocasião do pedido na expedição de qualquer guia ou conhecimento por parte da Municipalidade.

§ 1º - Enquanto não for efetuado o pagamento da taxa de expediente, será susgado o andamento de papéis ou ato sobre os quais incidam a taxa.

§ 2º - **São isento** das taxas de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais bem como os atos ligados a vida funcional dos servidores da Prefeitura, as ordens de pagamentos, de restituição do tributo, depósito e cauções.

Art. 188 – A taxa prevista nesta seção será cobrada de acordo com a tabela a ser fixada anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 189 – Constitui fato da taxa de serviços diversos a prestação de serviços pelo Poder Público Municipal de inscrição, alteração, transferência, baixa do cadastro fiscal, expedição de certidões, atestados, termos de compromisso e ajuste, contratos, autenticações de livros, documentos fiscais, plantas, permanência em depósito público de bens, mercadorias e animais.

Art. 190 – São contribuintes da taxa de serviços diversos as pessoas físicas ou jurídicas usuárias ou beneficiárias dos serviços prestados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 191 – O pagamento da taxa prevista nesta seção será efetuado antecipadamente e de uma só vez, e obedecerá a tabela a ser fixada pôr Ato Normativo do Poder Executivo.

Parágrafo Único – As despesas adicionais de transportes e alimentos com animais serão apropriadas e cobradas adicionalmente.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 192 – A contribuição de Melhoria tem como base imponible **a valorização imobiliária** causada por execução de obra pública municipal.

Art. 193 – O contribuinte é o proprietário, o titular o domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel valorizado por obra pública.

Art. 194 – A contribuição de Melhoria terá como limite global, **o custo total da obra** ao qual serão incluídas **em até 30% (trinta por cento)** os dispêndios referentes a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - **O Prefeito**, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza, a obra ou conjunto de obras, os benefícios para o usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, poderá mediante prévia autorização legislativa específica, reduzir **em até 50%** (cinquenta por cento) o **limite total a que se refere este artigo**.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195 – A base de cálculo do tributo é a **valorização imobiliária** decorrente da execução de obra pública e será apurada de acordo com os seguintes critérios:

I – Delimitação em planta da zona de influência da obra;

II – Divisão da zona de influência em faixas definidas através da identificação de índices de valorização dos imóveis, decorrente da obra, se for o caso;

III – Individualização, com base na zona de influência e índices de valorização de cada faixa;



IV – Distribuição dos índices de valorização imobiliário alcançado pelo imóvel após a execução da obra.

V – Cálculo da Contribuição de Melhoria relativa a imóvel mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CMI} = (C/\text{IVI}) \times \text{IVI}_i.$$

Onde: **CMI** = Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel:

C = Custo da obra a ser ressarcido.

IVI_i = Índice de valorização de cada imóvel:

IVI = Somatória dos índices de valorização de todos os imóveis da zona de influência.

§ 1º - Os valores imobiliários do inciso IV deste artigo, constarão em Plantas Genéricas, elaboradas especificamente para essa finalidade.

§ 2º - Na apuração da base de cálculo não serão consideradas, as obras realizadas no imóvel pelo contribuinte, durante a execução da melhoria.

SEÇÃO III

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL.

Art. 196 – Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis nela localizados

Art. 197 – Tanto as zonas de influência como os índices de valorização, bem como a Planta Genérica que anteceder o início da obra serão aprovado pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do executivo, para obras ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 198 – A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I – três (3) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os Servidores Municipais;

II – um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo dentre os seus integrantes;

III – um (1) membro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – **CREA**;

IV – um (1) membro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – **CRECI**;

V – um (1) membro da Associação de Bairros onde se realizará a obra.



§ 1º - As entidades discriminadas nos incisos II a V, não indicando seus representantes até 15 (quinze) dias após oficiadas pelo Prefeito, este nomeará dentre representantes dessas entidades, aqueles que comporão a Comissão.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho prévio com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de valorização e as Plantas Genéricas que antecederem o início da obra.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análise e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - até **30** (trinta) dias após a conclusão da obra ou conjunto de obras, a Comissão deverá entregar ao Prefeito a Planta Genérica que reflita a valorização dos imóveis dentro da zona de influência.

§ 5º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 199 – Para a **cobrança da Contribuição de Melhoria**, a Administração **fará publicar edital** contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I** – memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II** – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III** – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de valorização dos imóveis;
- IV** – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V** – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 200 – O prazo de impugnação dos elementos do edital referido no **artigo retro**, é de **30** (trinta) dias, a contar da data de publicação do mesmo, cabendo ao impugnante o ônus da prova devidamente fundamentada, através de comprovação técnica satisfatória.



§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à Administração Pública, através de petição que servirá para o início do procedimento administrativo fiscal.

§ 2º - Os requerimentos da impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, **não suspendem o início ou prosseguimento da obra** e terá efeito **de obstar** a Administração Pública da **prática dos atos** necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 201 – O contribuinte será **notificado** dos seguintes elementos:

I – valor da contribuição da melhoria lançada;

II – prazo de pagamento, número e valor inicial das prestações e respectivos vencimentos;

III – prazo para impugnação, que **não será inferior a 30 (trinta) dias**, a contar da data de recebimento **da notificação**;

IV – local de pagamento.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador, reclamação contra:

I – erro na localização do imóvel;

II – cálculos dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição;

IV – número de prestações.

§ 2º - Considerar-se-á regularmente **notificado** o sujeito passivo na data em que, através de **publicação na Imprensa Oficial**, se dê ciência ao público da emissão das **guias de pagamento** da contribuição de melhoria.

Art. 202 – O pagamento da Contribuição de Melhoria, será feito em **até 24 (vinte e quatro) prestações mensais**, cujo valor será expresso em número de Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) nos vencimentos indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O número de prestações poderá ser reduzido de forma que o valor de cada uma delas não seja inferior a **25%** (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), vigente no Município.

§ 2º O pagamento poderá ser feito à vista com desconto **de até 20% (vinte por cento)**, em parcela única expressa em número de Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 3º - Considera-se pagamento à vista, pelo efeito do disposto no parágrafo anterior, aquele efetuado na **data de recebimento do aviso de lançamento** ou até o **último dia** dos **prazos determinados no calendário** divulgado para esse tributo.

Art. 203 – O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito à multa de **0,333%** (zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia, sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) até o limite de **50%** (cinquenta por cento).

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 204 – Este livro estabelece **normas aplicáveis a todos os Impostos, Taxas e Contribuições** devidos ao Município de Nova Iguaçu, sendo considerado **complementares** os textos legais especiais.

Parágrafo Único – A expressão “**legislação tributária**” compreende **as leis, decretos e normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 205 – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota de tributo e sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equiparar-se-á à majoração do tributo a **modificação da sua base** que importe em torná-lo mais **oneroso**.

§ 2º - **Não** constitui majoração de tributo, para o fim do disposto no inciso **II** deste artigo, a **atualização do valor monetário** da respectiva base de cálculo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 206 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 207 – São **normas complementares** das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 208 – Entram em vigor no **primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação** os dispositivos **da lei**:

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 209 – A lei aplica-se a ato ou fato **pretérito**:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato **não definitivamente julgado**:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 – A obrigação tributária é **principal ou acessória**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§ 1º - A obrigação principal surge com **a ocorrência do fato gerador**, tem por objeto o **pagamento de tributo** ou **de penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com **o crédito** dela decorrente.

§ 2º - **A obrigação acessória** decorre da **legislação tributária**, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da **arrecadação** ou da **fiscalização dos tributos**.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua **inobservância**, converte-se em **obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária**.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 211 – **Fato gerador** da **obrigação principal** é a situação definida **nesta lei** como necessária e suficiente à ocorrência.

Art. 212 – **Fato gerador** da **obrigação acessória** é qualquer situação que, na forma da **legislação tributária** do Município impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 213 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se **ocorrido o fato gerador** e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de **situação de fato**, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias **materiais necessárias** a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de **situação de jurídica**, desde o momento em que esteja **definitivamente constituída**, nos termos de direito aplicável.

Art. 214 – Para os efeitos no inciso **II**, no artigo anterior, e **salvo disposição de lei em contrário**, os atos dos negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados;

I – sendo **suspensiva** a condição, desde o **momento de seu implemento**;

II – sendo **resolutória** a condição, desde o **momento da prática do ato ou da celebração do negócio**.

Art. 215 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da **validade jurídica** dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como **da natureza do seu sujeito ou dos seus efeitos**;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO



Art. 216 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Nova Iguaçu é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - **A competência tributária é indelegável**, salvo a atribuição das funções de **arrecadar ou fiscalizar** tributos, ou de **executar leis**, atos ou decisões administrativa em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica e de direito público.

§ 2º - **Não constitui delegação de competência** o cometimento a pessoa de **direito privado** do encargo ou função de **arrecadar tributos**.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa **física ou jurídica**, obrigada nos termos deste código, ao **pagamento dos tributos** ou **penalidades pecuniárias** de competência do Município ou imposto por ele.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tenha **relação pessoal e direta** com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código.

Art. 218 – **Sujeito passivo da obrigação acessória** é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na **legislação tributária** do Município.

Art. 219 – **Salvo disposições de lei em contrário**, as **convenções particulares**, relativas à responsabilidade **pelo pagamento de tributos**, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 220 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas neste código.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 221 – **Salvo disposição de lei em contrário**, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, **salvo se outorgada pessoalmente** à um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 222 – A **capacidade tributária passiva** independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 223 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - **Na falta de eleição** pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da **legislação aplicável**, considera-se como tal:

I – Quanto às **pessoas naturais**, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, **o lugar da sua sede**, ou, em relação aos **atos ou fatos** que deram origem **à obrigação**, o de **cada estabelecimento**;

III – quanto às pessoas jurídicas de **direito público**, qualquer de suas **repartições no território do Município**.

§ 2º - Quando **não couber** a aplicação das **regras fixadas** em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos **atos ou fatos** que deram origem à obrigação respectiva.

§ 3º - A autoridade administrativa pode **recusar o domicílio eleito**, sua **localização, acesso** ou quaisquer outras característica que **impossibilite ou dificulte arrecadação** ou a **fiscalização do tributo**, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º - No caso de **alteração do domicílio tributário** eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverá, obrigatoriamente, comunicar a repartição competente o **novo endereço** dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da ocorrência da referida alteração.

§ 5º - Ao contribuinte ou responsável que não cumprir o disposto **no § 4º, retro**, será aplicada multa correspondente a **1 (uma) Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG)** vigente, a data da lavratura do auto de infração.

Art. 224 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, **a lei pode atribuir** de modo expresso **a responsabilidade** pelo **crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade** do contribuinte ou atribuindo-se a este em **caráter supletivo** do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

Art. 226 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou Contribuições de Melhoria **sub-rogam-se** na pessoa dos respectivos **adquirentes**, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 227 – São responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;



II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o **espólio**, pelos tributos devidos pelo “**de cujus**” até a data da **abertura da sucessão**.

Art. 228 – A pessoa jurídica de **direito privado** que resultar de **fusão, transformação, cisão ou incorporação** de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 229 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que **adquirir** de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, **de prestação de serviços** ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou **estabelecimento adquirido**, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – **subsidiariamente com o alienante**, se esse **prosseguir** na exploração ou iniciar, dentro de **seis meses** a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, produção, **prestação de serviços** ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 230 – Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal **pelo contribuinte**, respondem **solidariamente** com **este** nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus **filhos menores**;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo **espólio**;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoa;



VIII – os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 231 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 232 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 233 – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de **dolo específico**:

- a) das pessoas referidas no artigo **230**, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Art. 234 – A responsabilidade é **excluída** pela **denúncia espontânea** da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo Único – Não se considera **espontânea** a denúncia apresentada **após o início de qualquer procedimento administrativo** ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 236 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 237 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos **previstos em lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 238 – Compete **privativamente à autoridade administrativa** constituir o **crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência **do fato gerador** da obrigação correspondente, determinar matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa **em lei**.

Art. 239 – O lançamento reportar-se-á à **data da ocorrência do fato gerador** de obrigação e rege-se pela **lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se o lançamento a legislação que, **posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação**, tenha instituído **novos critérios** de apuração ou processos de fiscalização, ampliando **os poderes de investigação** das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



Art. 240 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude **de**:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício **da autoridade administrativa**, nos casos previstos no artigo 242.

Art. 241 – O lançamento compreende **as seguintes** modalidades:

I – lançamento por declaração – **quando efetuado** pelo fisco com base na declaração **do sujeito passivo** ou de terceiros, quando um ou outro, **na forma da legislação tributária**, preste à autoridade **fazendária** informações sobre matéria de fato, **indispensável à sua efetivação**;

II – lançamento direto – quando **feito unilateralmente** pela autoridade tributária, sem **intervenção** do contribuinte;

III – lançamento por homologação – **quando** a legislação atribuir ao sujeito passivo o **dever de antecipar** o pagamento do tributo, sem prévio **exame de autoridade** administrativa, operando-se o **lançamento pelo ato** em que a referida autoridade, tomando **conhecimento** da atividade assim exercida pelo obrigado, **expressamente** o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo **obrigado**, nos termos do inciso **III**, deste artigo, extingue o **crédito**, sob condição resolutória de ulterior homologação **do lançamento**.

§ 2º - Na hipótese do inciso **III**, **deste artigo**, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer **atos anteriores** à homologação, praticados pelo **sujeito passivo** ou por terceiros, visando a extinção total **ou parcial** do crédito, tais atos serão, porém, considerados **na apuração** do saldo porventura devido e, sendo **o caso**, na imposição de penalidade, ou na sua **gradação**.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar **da ocorrência** do **fato gerador**, o prazo para homologação **do lançamento** a que se refere o inciso **III**, deste artigo, **expirado** esse prazo, sem que a Fazenda Municipal **tenha se pronunciado**, considera-se homologado o **lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se **comprovado** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos **I** e **I II**, **deste artigo**, a retificação da declaração por iniciativa **do próprio** declarante, quando vise reduzir ou **excluir tributo**, só será admissível mediante comprovação do **erro em que** se funde e antes de notificado o lançamento.



§ 5º - Os erros contidos na **declaração a que** se referem os incisos **I** e **III**, deste artigo, **apurados quando** do seu exame, serão retificados de ofício **pela autoridade** administrativa à qual competir a revisão.

Art. 242 – O lançamento é efetivado e **revisto de** ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o **determine**;

II – quando a **declaração** não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da **legislação tributária**;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, **deixe de atender**, no prazo e na forma da **legislação tributária**, a **pedido de esclarecimento** formulado pela **autoridade administrativa**, **recuse-se a prestá-lo** ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV – quando se comprove **falsidade, erro ou omissão** quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove **omissão ou inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere **o artigo 241, inciso III, § 1º e 2º**;

VI – quando se comprove **ação ou omissão do sujeito passivo**, ou de **terceiro** legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de **penalidade pecuniária**;

VII – quando se comprove que o **sujeito passivo, ou terceiro** em benefício **daquele**, agiu com **dolo, fraude ou simulação**;

VIII– quando deve ser apreciado **fato não conhecido** ou não **provado** por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, **ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade** que o efetuo, **ou omissão**, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 243 – O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como **pagamento parcial do total devido** pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata o artigo anterior.



Parágrafo Único – O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 244 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará a **inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa**, por contribuinte.

Parágrafo Único – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, **os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil**, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal, imediatamente após os seus vencimentos.

CPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 – **Suspende** a exigibilidade do crédito tributário:

- I – moratória;
- II – o depósito de seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos dos **artigos 350, 359, e 362**;
- IV – a concessão de **medida liminar em mandado de segurança**.

Parágrafo Único – A suspensão do crédito tributário não **dispensa o cumprimento das obrigações acessórias** dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 246 – **A moratória** somente pode ser concedida por **lei**:

- I – em caráter geral;
- II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 247 – A **lei** que conceda moratória em **caráter geral** ou autoriza sua concessão em **caráter individual**, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso **I**, podendo atribuir fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual.

Art. 248 – Salvo disposição de lei em contrário, **a moratória** somente abrange os créditos definitivamente constituídos **à data da lei ou do despacho** que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 249 – A concessão da moratória em **caráter individual** não gera **direito adquirido** e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único – No caso do inciso **I** deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso **II** deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO



Art. 250 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo **241**, inciso **III**;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 251 – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 252 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

Art. 253 – A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.



Art. 254 – Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados no dia seguinte ao do vencimento e à razão de **0,0333%** (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente ou expresso em Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**).

Art. 255 – A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Parágrafo Único – Os tributos lançados com valores expressos em Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), não estarão sujeitos à correção monetária prevista no “caput” deste artigo.

Art. 256 – As multas incidentes sobre crédito tributários vencidos e não pagos e não especificados nesta Lei serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente, ou em seus valores expressos em Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), e serão cobrados a razão de 0,0333% (zero virgula trezentos e trinta e três pôr cento) pôr dia vencido, até o máximo de 50% (cinquenta pôr cento).

Parágrafo Único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento.

Art. 257 – Os créditos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do Município, poderão ser parcelados, desde que **vencidos e não pagos**.

§ 1º - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em número de Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**).

§ 2º - Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da correção monetária, da multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais.

§ 3º - O valor do débito consolidado, expresso em número de Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**), será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 4º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 5º - Para efeito do pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em número de Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (**UFINIG**) pelo valor desta no dia do pagamento.



Art. 258 – O parcelamento dos débitos tributários fiscais, terão **as suas normas, critérios, números de parcelas e faixas e limites de valores**, fixados pôr Ato do Poder Executivo Municipal, anualmente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 259 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de **tributo indevido** ou **maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou da circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 260 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente **será feita** a quem prove **haver assumido o referido encargo**, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 261 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, **salvo** as referentes **à infrações de caráter formal** não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma desta lei.

§ 2º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º - Cessará a contagem dos acréscimos previstos neste artigo, na data da ciência ao interessado de que a importância está a sua disposição.

Art. 262 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo **de 05 (cinco)** anos, contados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

I – nas hipóteses dos incisos **I** e **II**, artigo **241**, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso **III**, do artigo **241**, da data em que se tornar definitiva a decisão **administrativa** ou passar em julgado a decisão judicial **que tenha** reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 263 – Prescreve em dois anos a **ação anulatória** da decisão administrativa que denegar a **restituição**.

Parágrafo Único – O prazo de **prescrição** é interrompido pelo início da ação judicial, **recomeçando** o seu curso, **por metade**, a partir da data **da intimação** validamente feita ao representante **judicial da Fazenda Pública interessada**.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 264 – A importância do crédito **tributário** pode ser consignada judicialmente pelo sujeito **passivo** nos casos:

I – de recusa de recebimento, **ou subordinação** desse ao pagamento de outro tributo **ou penalidade**, ou cumprimento de obrigação **acessória**;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas **sem fundamento legal**;

III – de exigência, por mais de **uma pessoa** jurídica de direito público, de tributo **idêntico** sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar **sobre** o crédito que o consignante propõe-se a **pagar**.

§ 2º - Julgada **procedente** a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância **consignada** é convertida em renda; julgada **improcedente** a consignação no todo ou em parte, cobra-se o **crédito acrescido** de juros de mora, correção monetária, sem **prejuízo** das penalidades cabíveis.

Art. 265 – A lei pode, nas **condições** e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação **em cada** caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação** de **créditos tributários** com créditos **líquidos e certos, vencidos** ou **vincendos**, do sujeito **passivo** contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único – Sendo **vincendo o** crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para **os efeitos** deste artigo, a apuração do seu montante, **não podendo**, porém, cominar **redução** maior a **correspondente** ao juro de **1%** (um por cento) ao mês pelo **tempo a** decorrer entre a data da compensação e a do **vencimento**.



Art. 266 – A lei pode facultar, **nas condições** que estabelece aos sujeitos ativo e passivo **da obrigação** tributária, celebrar **transação** que mediante **concessões mútuas**, importe em determinação de **litígio e conseqüente extinção do crédito tributário**.

Parágrafo Único – A lei indicará **a autoridade** competente para **autorizar a transação** em **cada caso**.

Art. 267 – A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo **242**.

Art. 268 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **05** (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 269 – A ação para cobrança do crédito tributário **prescreve** em **05** (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A **prescrição** interrompe-se:

I – Pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 270 – Ocorrendo **a decadência** ou **a prescrição** e não tendo sido elas **interrompidas** na forma do parágrafo único do artigo **268** e artigo **269**, abrir-se-á **inquérito** administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente **pela decadência e prescrição** de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser constituídos e ou recolhidos

§ 2º - Constitui falta de **exação** no cumprimento do dever, o servidor fazendário que deixar **decair** ou **prescrever** créditos tributários sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção

II – a anistia;

Parágrafo Único – **a exclusão** do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 272 – **A isenção** é a dispensa do **pagamento do tributo**, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente

Art. 273 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando **a lei** que a **conceder** não impuser **condição** aos beneficiários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

II – em **caráter individual**, por **despacho** da **autoridade administrativa** competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso **II** deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano, e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos

b) no caso do imposto sobre serviço por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta de requerimento **fará cessar os efeitos da isenção** e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste código.

§ 3º - A documentação apresentada com o **primeiro pedido de isenção** poderá servir para **os demais exercícios**, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º - **O despacho** a que se refere este artigo **não gera direitos adquiridos**, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 274 – A **anistia** abrange exclusivamente **as infrações** cometidas anteriormente à **vigência da lei** que conceda, não se aplicando:

I – aos atos qualificados **em lei** como **crimes ou contravenções** e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com **dolo, fraude ou simulação** pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



II – salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de **conluio** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídica.

Art. 275 – A **anistia** pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 276 – A **anistia**, quando não concedida **em caráter geral**, é efetivada, **em cada caso**, por **despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos **a lei para sua concessão**.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo **242**.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 277 – Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município que compreenderá:

I – Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 278 – O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial territorial urbano e às taxas de serviços urbanos e rurais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 279 – O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras.

Art. 280 – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixas serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 281 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo **280** deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 282 – As declarações para inscrição no cadastro que se refere o artigo 280, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (**30**) ou sessenta (**60**) dias respectivamente, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 283 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 284 – A **obrigatoriedade da inscrição** estende-se às pessoas **físicas ou jurídicas imunes ou isentas** do pagamento do imposto.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 285 – Compete à unidade administrativa de **finanças a fiscalização** do cumprimento da legislação tributária.

Art. 286 – A **legislação** tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozem de **imunidade ou isenção**.

Art. 287 – Para os efeitos **da legislação tributária, não tem aplicação** quaisquer **disposições legais** excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, do comércio, indústrias, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exhibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados **serão conservados** até que ocorra a **prescrição** dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 288 – **Mediante intimação escrita**, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as **informações** de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;



II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissário e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais os informantes esteja, legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 289 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 290 – A **Fazenda Pública Municipal** poderá **prestar e receber assistência** da Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 291 – A autoridade administrativa municipal poderá requisitar **o auxílio de força policial** quando vítima de **embaraço ou desacato** no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que **não** se configure fato definido **em lei** como **crime ou contravenção**.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 292 – Constitui dívida ativa tributária do município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente **inscritos na repartição administrativa** competente, depois de **esgotado o prazo** fixado **para pagamento** pela **legislação tributária** ou por **decisão final** proferida em processo regular.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 293 – Constitui **dívida ativa não tributária**, os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, **exceto** as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços por serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 294 – A **dívida ativa** regularmente inscrita goza da **presunção de certeza e liquidez**.

§ 1º - A **presunção** a que se refere este artigo é **relativa** e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 295 – **O termo de inscrição da dívida ativa** conterá obrigatoriamente:

I – O nome do devedor dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um dos dois;

II – O valor originário da dívida e o número de Unidade Fiscal de Nova Iguaçu a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à utilização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos da cobrança.



§ 4º - O termo de inscrição de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 296 – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela **Lei Federal nº 6.830** de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 297 – Aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município aplica-se o disposto **no artigo 250**, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 298 – A prova de quitação do **crédito tributário** será feita, exclusivamente, **por certidão negativa**, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 299 – A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de **requerimento do interessado**, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere.

Art. 300 – A expedição de certidão negativa **não exclui** o direito de a **Administração** exigir, a qualquer tempo, **os créditos tributários** que venham a ser apurados.

Art. 301 – Terá os **mesmos efeitos de certidão negativa** aquela que consigne a existência de **créditos tributários não vencidos**, em **curso de cobrança executiva**, em que tenham sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 302 – A certidão **negativa expedida com dolo ou fraude**, e que contenha erro **contra a Fazenda Municipal**, responsabiliza **pessoalmente o servidor** que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a **responsabilidade criminal e funcional** que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.



Art. 303 – A **venda, cessão ou transferência** de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem apresentação da **certidão negativa dos tributos** a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da **responsabilidade solidária** do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 304 – Sem prova, **por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade** com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a **imóveis**, inclusive escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305 – Este título regula as **disposições gerais do procedimento tributário** do Município, decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades, demais acréscimos, consulta e o processo administrativo tributário.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 306 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão **contínuos, excluindo-se** na sua contagem **o dia do início e incluindo-se o de vencimento**.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa competente poderá fixar o prazo **em dias** ou **data certa** para o **pagamento das obrigações tributárias**, ou simplesmente **o mês** do vencimento.

Art. 307 – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de **expediente normal** dos órgãos em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o **primeiro dia de expediente normal** ao anteriormente fixado.



§ 2º - Para os casos em que o vencimento ocorra **dentro do mês**, o prazo final será o **último dia útil expediente normal** no órgão em que transmite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 308 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinar.

II – por carta registrada com aviso de recebimento (**AR**), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a um deles serão atendidos os requisitos fixados na seção para as intimações.

Art. 309 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, **na data do recibo de volta**, e, se for essa omitida, **15 (quinze) dias** após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, **30 (trinta) dias** após a data da fixação ou da publicação.

Art. 310 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 311 – A **notificação de lançamento** será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único – **Prescinde de assinatura** a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 312 – A notificação do lançamento será feita na forma do disposto **nos artigos 308 e 309.**

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 313 – O procedimento fiscal terá início com:

I – A lavratura de **termo de início de fiscalização;**

II – A lavratura de **termo de apreensão** de bens, livros ou documentos;

III – A notificação preliminar;

IV – A lavratura de **auto de infração e imposição de multa;**

V – Qualquer **ato escrito da administração** que caracterize **o início** de apuração de crédito tributário.

Parágrafo Único – **o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo**, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 314 – A **exigência do crédito tributário** será formalizada em **auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento**, distinto por tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 315 – O **processo** será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá **suas folhas e documentos rubricados e numerados.**



CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 316 – A **autoridade** que presidir ou proceder a **exames e diligências lavrar**á, sob sua assinatura, **termo circunstanciado** do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados, os dados cadastrais, da pessoa física ou jurídica fiscalizada, e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A autoridade Fiscalizadora, se obriga a enviar relatório consubstanciado, quinzenalmente, a autoridade imediatamente superior, de todos os termos lavrados no período.

§ 4º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 5º - **iniciada a fiscalização**, o **agente fazendário** terá o prazo de **30 (trinta) dias** para **concluí-la**, salvo quando submetido o contribuinte ao **regime especial de fiscalização**.

§ 6º - Atendendo a circunstâncias especiais, o **prazo referido no parágrafo anterior**, em **despacho fundamentado**, poderá ser prorrogado:

I por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartição competente;

II – por 30 (trinta) dias pelo **Secretário Municipal** competente que, **se necessário**, determinará **uma segunda prorrogação pelo prazo necessário a sua conclusão**.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 317 – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do **contribuinte, do responsável ou de terceiros**, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 318 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto **no artigo 319**.

Parágrafo Único - Do **auto de apreensão** constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair **no próprio detentor**, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 319 – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor a parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, e passando recibo, **ficando retidos**, até **decisão final**, os **espécimes necessários à prova**.

Art. 320 – Se autuado não provar **o preenchimento das exigências legais** para liberação dos bens apreendidos no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da **data da apreensão**, serão os bens levados **a leilão**.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistências social.

§ 2º - Apurando-se, na venda, em **hasta pública ou leilão**, importância superior ao tributo, á multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, no prazo de **10 (dez) dias**, decorridos os quais, o valor será depositado em conta poupança vinculada junto à Instituição Financeira oficial.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 321 – Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, desde que, não implique em **falta ou atraso no pagamento de tributos**, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá **ser inferior a 24 horas e nem superior a 8 (oito) dias**, regularize a sua situação.

§ 1º Esgotado o prazo de trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, **lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa**.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, **auto de infração e imposição de multa** quando o sujeito passivo **se recusar a receber a notificação preliminar**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 322 – Não caberá notificação preliminar devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável **sem prévia inscrição**;

II – quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na **Legislação Tributária Municipal**, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal;

III – **quando** for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 323 – A notificação preliminar será feita em formulário, destacada de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com “ciente” do notificado, representante ou preposto, e conterà os elementos seguintes:

I – Nome do notificado;

II – Local, dia e hora da lavratura;

III – Descrição do fato que motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV – Valor do tributo e da multa devida;

V – Assinatura do notificante e do notificado;

Parágrafo Único – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos incisos **I** a **III** do artigo **309**.

Art. 324 – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 325 – Verificando-se **violação da legislação tributária**, por **ação ou omissão**, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração imposição de multa correspondente, **em duas ou mais vias**, sendo **a primeira entregue ao infrator**.

Art. 326 – O auto será lavrado com **precisão e clareza**, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – **mencionar** o local, o dia e hora da lavratura;



II – conter o nome do autuado, endereço, atividade, **quando existir**, número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas **se houver**;

IV – descrever o fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo da fiscalização em que se consignou a infração, **quando for o caso**;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – assinatura do autuante aposta a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representantes, mandatário ou proposto, ou da **menção da circunstância de que houve impossibilidade e recusa de assinatura**.

§ 1º - As **omissões ou incorreções** de auto não acarretarão **nullidade**, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo **reformulação ou alteração** do auto, **será devolvido o prazo** para pagamento e defesa do autuado.

Art. 327 – **O auto de infração** poderá ser levado **cumulativamente** com **auto de apreensão**.

Art. 328 – **Não** sendo possível a **intimação** na forma do inciso **IX**, do **artigo 326**, aplica-se o disposto no **artigo 308**.

Art. 329 – Desde que o autuado **não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração**, dentro do prazo de **30 (trinta) dias**, contados da respectiva **intimação**, o valor das multas, **exceto** a moratória, será **reduzida de 50% (cinquenta por cento)**.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA



Art. 330 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado direito **de consulta** sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada **antes do início da ação fiscal** com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 331 – **A consulta** será formulada através de **petição dirigida ao responsável** pela **unidade administrativa**, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data, **bem como declarará que não está sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.**

Art. 332 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o **décimo – quinto dia** subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 333 – **O prazo** para a resposta à consulta formulada, será **de30 (trinta)** dias.

Parágrafo Único – poderá ser solicitada a **emissão de parecer** e a realização de **diligências**, hipótese em que o prazo referido no artigo será **interrompido**, começando **a fluir no dia em que o resultado das diligências**, ou **pareceres** forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 334 – **Não** produzirá efeito **a consulta** formulada:

I – em descordo com **artigo 331**;

II – por quem estiver sob **procedimento fiscal** instaurado para **apurar os fatos** que se **relacionem com a matéria consultada**;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte **o consulente**;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessário à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.



Art. 335 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo o fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de **15 (quinze) dias**.

Art. 336 – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de **eventual crédito Tributário**, efetuando seu pagamento ou **depósito obstativo**, cujas importâncias serão restituídas dentro **do prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação do interessado.

Art. 337 – Não cabe pedido de **reconsideração** ou **recurso** de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 338 – A solução dada à consulta terá efeito normativo **quando adotada em circular** expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 339 – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 340 – Fica assegurada, ao contribuinte responsável, atuado ou interessado, **a plena garantia de defesa e prova**.

Art. 341 – O julgamento dos atos e defesa compete:

I – em **primeira instância**, ao **chefe da repartição** competente;

II – em **Segunda instância**, ao **Conselho de Contribuinte**.

Art. 342 – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 343 – Não será admitido pedido de **reconsideração** de qualquer decisão definitiva de **Segunda instância**.

Art. 344 – É facultado ao contribuinte responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, **ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 345 – Poderão ser **restituído os documentos** apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a **sua substituição por cópias autenticadas**.

Art. 346 – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem **apurados novos fatos**, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado **igual prazo** para apresentação de **defesa no mesmo processo**.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 347 – A **impugnação** de exigência fiscal instaura a **fase contraditória**.

Art. 348 - O contribuinte, responsável e o infrator poderão **impugnar** qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo **de 30 (trinta) dias**, contados da **notificação do lançamento** ou da **intimação**, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios da razões apresentadas.

Parágrafo Único – O impugnante poderá fazer representar por procurador legalmente constituído.

Art. 349 – A impugnação será dirigida **ao chefe da repartição competente** e deverá conter:

I – a qualidade do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato ou direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 350 – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 351 – **Juntada a impugnação ao processo**, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado **ao autor do ato impugnado**, que apresentará **réplica** às razões da impugnação, dentro do prazo de **15** (quinze) dias.

Art. 352 – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização **das diligências** que entender necessária, fixando o prazo de **15** (quinze) dias para sua efetivação e indeferirá às prescindíveis.



Parágrafo Único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte **crédito tributário** maior do que o impugnado, **será reaberto o prazo para nova impugnação**, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 353 – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 354 – Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a **procedência ou improcedência** da impugnação, dentro do prazo **de 30** (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará restrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá **converter o julgamento em diligência** determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 355 – A intimação da decisão será feita na forma dos **artigos 308 e 309**.

Art. 356 – O impugnante poderá fazer cessar, no todo em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o **seu depósito obstativo**, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas, dentro do prazo de **30** (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida **em renda**.

Art. 357 – A autoridade julgadora **recorrerá de ofício** no próprio despacho, sempre que a decisão **exonerar o contribuinte ou responsável** pelo pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG), vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 358 – Da decisão de primeira instância **cabará recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte**, dentro do prazo de **30** (trinta) dias, **contados da intimação**.

Parágrafo Único – O **recurso** poderá ser interposto contra **toda a decisão** ou **parte dela**.

Art. 359 – O **recurso voluntário** terá **efeito suspensivo** da cobrança.



Art. 360 – O Presidente de Conselho de Contribuintes, designará um Conselheiro Relator do Processo, podendo este converter o julgamento **em diligência** e determinar a produção de **novas provas** ou o que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo Único – O parecer e voto do Conselheiro Relator será objeto de **deliberação em sua Câmara**, quando de recurso voluntário ou de ofício ou em Plenário submetido a todos os membros do Conselho, **quando de recurso extraordinário**, que poderá mantê-lo todo, em parte, ou não acatá-lo, nos termos de Regimento próprio definido pôr Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 361 – A intimação será na forma **dos artigos 308 e 309**.

Art. 362 – O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de **30** (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 363 – São definitivas:

I – As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – As decisões unânimes das Câmaras;

III – As decisões finais do plenário.

§ 1º - **Tornar-se-á definitiva**, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso voluntário parcial.

§ 2º - Das decisões **não unânimes das Câmaras**, caberá a quaisquer das partes, **recurso extraordinário ou especial**, dentro do prazo de **30** (trinta) dias, contados da publicação do respectivo acórdão.

Art. 364 – **Transitada em julgado** a decisão **desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado** o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de **30 (trinta) dias**;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;



IV – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 365 – Transitada em julgado a **decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado**, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 366 – Os processos serão arquivados com os respectivos despachos.

Parágrafo Único – Os processos encerrados serão mantidos pela **administração**, pelo prazo de **cinco anos da data do despacho de seu arquivamento**, após o que serão inutilizados.

Art. 367 – O Conselho de Contribuintes, é o órgão que **em Segunda e última instância**, analisa julga os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário, de ofício, extraordinário ou especial, sendo sua natureza, finalidade, organização, composição, competência, e atribuições, previstas na **Lei nº 720** de 09 de dezembro de 1983, com nova redação dada pela **Lei nº 2.801 de abril de 1997**.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 368 – Todo e qualquer contribuinte **em débito** para com **os cofres municipais**, a qualquer título, fica **impedido de transacionar** com as repartições municipais de administração direta.

Art. 369 – As indústrias que se instalarem no Município, propiciando a oferta de no **mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos**, poderão, **a critério do Executivo Municipal**, gozar de **incentivos fiscais** pelo prazo **mínimo de 4 (quatro)** e máximo de **15 (quinze) anos**.

§ 1º - Os **incentivos fiscais** a que se refere o “caput” desde artigo poderão ser concedidos sob a forma **de isenção, parcial ou integral, de tributos municipais**, a **redução de alíquotas** incidentes sobre estes tributos, a cessão ou concessão, a título gratuito ou oneroso, de próprios municipais.

§ 2º - O Executivo Municipal baixará, **no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei**, regulamento geral de concessão que deverá observar os seguintes **princípios**:

I – **Fixação gradativa dos incentivos fiscais**, levando-se em consideração a capacidade de produção, tipo de indústria, campo de atuação e total de mão-de-obra utilizada;

II – **A condição e situação de instalação das indústrias interessadas**, observados, sempre, os requisitos mínimos de proteção ambiental e da legislação sobre saneamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art. 370 – Fica o Poder Executivo autorizados a **firmar convênios** com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias, Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a arrecadação dos tributos e demais rendas.

Art. 371 – Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto neste Código, o **pagamento do principal**, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança de seu débito ou dívida inscrita, **executada judicialmente ou não**.

§ 1º - Entende-se como encargo, todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendida todas as despesas que, fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda a sua plenitude.

§ 2º - Estes encargos, para efeito de cálculo e ressarcimento, deverão, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 372 – Para fins de atualização monetária, considera-se **unidade fiscal** a que for estabelecida **pelo Governo Federal**.

Art. 373 – No que couber, esta lei será regulamentada pôr Ato Normativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 374 – Fica o Poder Executivo Municipal **autorizado a estabelecer as tabelas de cobrança dos tributos** dispostos nesta **Lei e os Atos Normativos** que se fizerem necessários para o fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 375 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução de multa, nos débitos fiscais, ajuizados ou não aos contribuintes inadimplentes **nos anos anteriores a 1998**, nos mesmos parâmetros que serão estabelecidos **por decreto**, em referência ao pagamento com redutor, da **Taxa de Fiscalização de Estabelecimento**.

Parágrafo Único do Art. 375- O Prefeito Municipal examinará, caso a caso, prolatando decisão no processo a ser requerido pelo contribuinte.

Art. 376 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 18 de dezembro de 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito



ÍNDICE

	Página nº
Disposições Gerais	02

IPTU

Base de Cálculo.....	06
Fórmulas IPTU Residencial/Comercial – Inscrição – Lançamento.....	08/11
Do Pagamento – das Penalidades.....	13/15

ITBI

Incidência e não Incidência.....	17
Isenção e Base de Cálculo.....	20
Responsabilidade – das Penalidades – Arbitramento.....	23

ISS

Fato Gerador – Incidência – Lista de Serviços.....	24
Base de Cálculo – Alíquota – Inscrição.....	33
Da Arrecadação.....	37
Das Penalidades.....	40
Da Responsabilidade – da Isenção – do Regime de ME	44
Tabela p/ Aplicação Redutor de ME	46
Tabela p/ Enquadramento Regime Simplificado de ISS	47
Das Alíquotas.....	49

DAS TAXAS

Das Disposições Gerais.....	56
-----------------------------	----

PODER DE POLÍCIA

Disposições Gerais.....	57
-------------------------	----

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO



Funcionamento em Horário Especial.....	64
Comércio Eventual; Ambulante; Rudimentar e Feirantes.....	65

TAXA DE LICENÇA P/ OBRAS

Fiscalização de Obras.....	66
Licença Publicidade	
Licença parcelamento do Solo	
Licença p/ ocupação Solo Vias e Logradouro Públicos.....	68
Licença Parcelamento/solo	69
Fiscalização de Transporte Coletivo.....	72
Taxa de Vistoria.....	73
Taxa de Fiscalização de Cemitérios.....	74
Taxa de Serviços Públicos	
Disposições Gerais	
Taxa de Coleta Remoção de Lixo.....	75
Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação.....	78
Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos Manutenção de Esgotos.....	80

TAXA DE EXPEDIENTE

Serviços Diretos.....	81
-----------------------	----

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Da Incidência	
Da Base de Cálculo	82
Da Delimitação da Zona de Influência e Fixação da Valorização Imóvel	83
Da Cobrança.....	84

DAS NORMAS GERAIS **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Das Disposições Gerais.....	88
Do Fato Gerador	
Do Sujeito Ativo.....	89
Do Sujeito Passivo	
Da Capacidade Tributária.....	90
Do Domicílio Tributário	91
Da Responsabilidade Tributária	92
Da Responsabilidade dos Sucessores	
Da Responsabilidade de Terceiros	93
Da Responsabilidade por Infrações.....	94
Do Crédito Tributário	
Das Disposições Gerais	
Da Constituição do Crédito Tributário	95
Do Lançamento	
Da Suspensão do Crédito Tributário.....	98
Das Disposições Gerais	



Da Moratória	
Da Extinção do Crédito Tributário.....	99
Da Modalidade de Extinção	
Do Pagamento.....	100
Do Pagamento Indevido.....	102
Das Demais Modalidades de Extinção	103
Da Exclusão do Crédito Tributário.....	105
Das Disposições Gerais	
Da Isenção.....	106
Da Anistia	107
Da Administração Tributária.....	108
Do Cadastro Fiscal	
Da Fiscalização.....	109
Da Dívida Ativa.....	110
Da Certidão Negativa.....	111
Do Procedimento Tributário	
Das Disposições Gerais	
Dos Prazos	
Da Ciência dos Atos e Decisões.....	113
Da Notificação de Lançamento.....	114
Do Procedimento Fiscal	
Do Termo de Fiscalização.....	115
Da Apreensão de Bens; Livros e Documentos.....	116
Da Notificação Preliminar	117
Do Auto de Infração e Imposição de Multa.....	118
Da Consulta	119
Do Processo Administrativo	120
Normas Gerais	
Da Impugnação.....	121
Do Recurso	123
Da Execução das Decisões	
Das Disposições Finais.....	124